INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA AMÉRICA LATINA(PPGICAL)

OS DIREITOS INDÍGENAS E AS LUTAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DO GARIMPO ILEGAL

LUIZ GABRIEL FERREIRA DEVEZA

FOZ DO IGUAÇU

2024

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA AMÉRICA LATINA(PPGICAL)

OS DIREITOS INDÍGENAS E AS LUTAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DO GARIMPO ILEGAL

LUIZ GABRIEL FERREIRA DEVEZA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Integração Latino-Americana.
Orientadora: Prof.ª Dr.ª Patrícia Sposito Mechi.

FOZ DO IGUAÇU

2024

Catalogação elaborada pelo Setor de Tratamento da Informação

Catalogação de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - PTI

D491d
Deveza, Luiz Gabriel Ferreira.
Os direitos indígenas e as lutas dos povos originários no Brasil: uma análise da demarcação de terras indígenas e do garimpo ilegal / Luiz Gabriel Ferreira Deveza. - Foz do Iguaçu, 2024.
95 fls.: il.

Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Programa de Pós-graduação em Integração Contemporânea da América Latina.
Orientador: Patrícia Sposito Mechi.

1. Indígenas da América do Sul - Posse da terra - Brasil. 2. Demarcação de terras. 3. Nativos - Direitos fundamentais. 4. Garimpo. I. Mechi, Patrícia Sposito. II. Título.

CDU 349.6(=87)

LUIZ GABRIEL FERREIRA DEVEZA

OS DIREITOS INDÍGENAS E AS LUTAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DO GARIMPO ILEGAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Integração Latino-Americana.

BANCA EXAMINADORA

_____
Orientadora: Prof.ª Dr.ª Patrícia Sposito Mechi
UNILA

_____
Prof.ª Dr.ª Senilde Alcântara Guanes
UNILA

_____
Prof. Dr. Fernando Corrêa Prado
UNILA

_____
Prof. Dr. Rodrigo Pereira Chagas
UFRR

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2024.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por possibilitar a realização de um sonho que sempre foi cursar o mestrado na UNILA, gratidão esta que será eterna, porque tudo é para o Senhor, pelo Senhor e, principalmente, tudo é do Senhor.

Aos meus pais, por todo o apoio emocional e financeiro, pois nos momentos de maior dificuldade, nunca me abandonaram.

À minha professora orientadora, não só pela constante orientação neste trabalho mas, sobretudo, pela sua amizade construída durante o período do mestrado, amizade esta que será eterna.

Aos professores da banca, pelas orientações no que se refere ao desenvolvimento dos capítulos da presente dissertação.

Aos colegas de curso, por todo o incentivo e carinho.

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza (Ailton Krenak - O amanhã não está à venda).

RESUMO

A presente pesquisa aborda questões relativas às terras tradicionalmente ocupadas, discutindo o indigenato e o marco temporal, bem como a exploração econômica de terras indígenas e as disputas jurídicas que têm ocorrido no Brasil em torno do tema. Após um breve resgate da história da legislação indígena, nosso estudo focaliza o período inaugurado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando surgem novos entendimentos sobre a demarcação de terras indígenas, cujos desdobramentos teóricos tiveram longo alcance e impactaram julgamentos como o da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em 19 de março de 2009, e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Terra Indígena Xokleng, em 21 de setembro de 2023. Discutimos, ainda, elementos da exploração econômica nos territórios Yanomami, em especial as consequências da invasão do garimpo, buscando relacioná-la às disputas que também se expressam no campo jurídico. No que tange à metodologia, recorremos à análise de fontes jurídicas, cotejadas com estudos sobre povos indígenas em seus contextos contemporâneos.
Palavras-chave: Terra Indígena. Demarcação. Indigenato. Marco temporal. Garimpo ilegal.

RESUMEN

Esta investigación aborda cuestiones relativas a las tierras tradicionalmente ocupadas, discutiendo la indigeneidad y el marco temporal, así como la exploración económica de las tierras indígenas y las disputas legales que han ocurrido en Brasil en torno al tema. Luego de un breve repaso por la historia de la legislación indígena, nuestro estudio se centra en el período inaugurado con la promulgación de la Constitución Federal de 1988, cuando surgieron nuevos entendimientos sobre la demarcación de las tierras indígenas, cuyos desarrollos teóricos fueron trascendentales e impactaron sentencias como el de la Tierra Indígena Raposa Serra do Sol, en 19 de marzo de 2009, y la reciente decisión del Tribunal Supremo Federal sobre la Tierra Indígena Xokleng, en 21 de septiembre de 2023. También discutimos elementos de exploración económica en los territorios Yanomami, en particular las consecuencias de la invasión minera, buscando relacionarla con controversias que también se expresan en el ámbito jurídico. En cuanto a la metodología, recurrimos al análisis de fuentes jurídicas, comparándolas con estudios sobre pueblos indígenas en sus contextos contemporáneos.
Palabras clave: Tierra Indígena. Demarcación. Indígena. Marco Temporal. Minería ilegal.

LISTA DE IMAGENS

Figura 1 – Mapa da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol 35
Figura 2 – Mapa das Terras Indígenas Xokleng 45
Figura 3 – Terra Indígena Yanomami 56
Figura 4 – Garimpo no rio Novo, Apiaú 58
Figura 5 – Registro do Porto do Arame 61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ATL	Acampamento Terra Livre
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CIR	Conselho Indígena de Roraima
CN	Congresso Nacional
CPI	Comissão Pró-Índio de São Paulo
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DADPI	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
DST	Doença Sexualmente Transmissível
FATMA	Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
HAY	Hutukara Associação Yanomami
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ISA	Instituto Socioambiental
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
UNI	União das Nações Indígenas
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PR	Presidente da República
RADAM	Radar Amazônia
RE	Recurso Extraordinário
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
SODIUR	Sociedade de Defesa dos Indígenas Unidos do Norte
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terra Indígena
UC	Unidade de Conservação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....**11**

2 A LEGISLAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL.....**14**

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL.....14

2.2 A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....25

3 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL **31**

3.1 A TEORIA DO INDIGENATO.....31

3.2 A TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL E O MARCO TEMPORAL.....34

3.3 A TERRA INDÍGENA XOKLENG.....44

3.4 O MARCO TEMPORAL NO CONGRESSO NACIONAL.....50

4 A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA TERRA INDÍGENA YANOMAMI.....**55**

4.1 O GARIMPO ILEGAL.....55

4.2 O CRIME DE GENOCÍDIO EM TERRAS INDÍGENAS YANOMAMI.....65

4.3 A TENTATIVA DE LEGALIZAÇÃO DO GARIMPO ILEGAL.....71

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**75**

REFERÊNCIAS.....**78**

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa nasceu do interesse em discutir a temática da proteção da Terra Indígena no Brasil em uma conjuntura na qual os direitos dos povos originários sofrem profundos ataques, como as invasões de garimpeiros e o descaso na efetivação de políticas indigenistas. Inicialmente, a ideia era discutir a proteção da Terra Indígena no Brasil em comparação com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Porém, no decorrer da pesquisa ficou evidente que primeiro era necessário entender de forma mais aprofundada os principais desafios dos indígenas no Brasil e como a jurisprudência tem expressado as lutas dos povos originários, bem como seus avanços e reveses. Para isso, selecionamos alguns casos paradigmáticos, como os que se referem às Terras Indígenas Raposa Serra do Sol, Xokleng e Yanomami.

Desse modo, a presente dissertação apresenta como objeto de estudo a proteção da Terra Indígena no Brasil, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. Entretanto, é fundamental situá-la num histórico mais amplo dos direitos dos povos originários, discutindo entendimentos jurídicos anteriores a respeito do tema, antes de tratar dos entendimentos da atual Carta Constitucional, a partir da qual se analisam as demarcações da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e o julgamento da Terra Indígena Xokleng. Discute-se, ainda, o tema da exploração do garimpo ilegal em Terras Indígenas Yanomami, expressando o descaso e descumprimento das normas que protegem o território.

A Carta Magna vigente é considerada um instrumento atual e moderno, especialmente na temática sobre a Terra Indígena, pois traz o direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas com o intuito de garantir o desenvolvimento das línguas, costumes e tradições, visto que tal proteção é essencial para a manutenção da cultura indígena (Brasil, 1988).

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

> São terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial (Silva, 2014, p. 873-874).

O primeiro capítulo apresenta o histórico das alterações no entendimento jurídico a respeito dos povos originários e, consequentemente, trata da questão da

terra. São abordadas as principais Cartas Constitucionais, leis e decretos do Brasil Colônia até os dias atuais.

O segundo capítulo discute a questão das demarcações de Terras Indígenas e apresenta a Teoria do Indigenato, cuja ideia central é a de que a Terra Indígena é um direito originário que antecede a formação do Estado brasileiro como hoje conhecemos, isto é, trata-se de um direito inato. Também é abordada a Teoria do Fato Indígena (marco temporal), que surge com o julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol[1] (Petição n° 3.388/RR) e cujo princípio básico é o estabelecimento da ocupação das terras na data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, como critério para a demarcação.

Tais teorias foram rediscutidas no Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Terra Indígena Xokleng[2] (Recurso Extraordinário n° 1.017.365), sob intensa manifestação de povos indígenas, que mobilizou outros setores da sociedade e ganhou uma grande visibilidade na imprensa. Nesse caso, venceu a tese da Teoria do Indigenato, não sendo reconhecido o dia 05 de outubro de 1988 como marco temporal para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas. Vale lembrar que tal decisão, por se tratar de repercussão geral, deverá ser utilizada pelo judiciário em casos semelhantes aos que estão suspensos por todo o país.

O terceiro capítulo aprofunda-se na questão do garimpo ilegal em Terras Indígenas Yanomami e as consequências dessa atividade para os originários locais. Discorre-se ainda sobre o Projeto de Lei 191/2020 e o massacre de Haximu, crime esse que foi compreendido como o primeiro crime de genocídio ocorrido no Brasil, resultado dos desdobramentos do garimpo ilegal.

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.3.388/RR.** Ação popular. Demarcação da terra indígena raposa. Serra do sol. Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da constituição federal, bem como da lei nº 6.001/73 e seus decretos regulamentares. Constitucionalidade e legalidade da portaria nº 534/2005. Relator: Min. Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 10 jan. 2024.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1017365**. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra Ocupada Tradicionalmente por Comunidade Indígena. Possibilidades Hermenênticas do Artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental Indígena Às Terras de Ocupação Tradicional. Relator: Ministro Edson Fachin, 24 set. 2023. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 30 nov. 2023.

Fica evidenciado que, mesmo após o marco legal estabelecido pela Constituição Federal de 1988, os direitos originários têm sofrido uma supressão, causada por fatores como a omissão do Estado em relação às ações do garimpo ilegal e as distintas interpretações sobre a demarcação de Terras Indígenas, a exemplo do marco temporal.

Desse modo, o presente trabalho busca compreender, a partir de casos concretos, como os instrumentos jurídicos do Estado brasileiro foram historicamente constituídos para despojar os indígenas de seu modo de vida e avançar em práticas de extermínio, às vezes impedidas pela resistência indígena, a qual também se expressa no campo jurídico. Por isso, o aprofundamento da análise da legislação indígena junto à comparação das Teorias do Indigenato e do Fato Indígena e à investigação sobre o garimpo ilegal nas terras Yanomami nos ajuda a compreender os desafios a serem enfrentados por esses povos e pela sociedade na defesa dos direitos originários.

A pesquisa apoia-se em referências bibliográficas e em fontes documentais, em particular, legislativas e jurídicas, cotejadas com outros estudos sobre os povos indígenas em seus contextos contemporâneos, além de reflexões de intelectuais como Ailton Krenak, Davi Kopenawa Yanomami, José Afonso da Silva e Manuela Carneiro da Cunha.

2 A LEGISLAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL

O presente capítulo apresenta, em linhas gerais, os principais aspectos da evolução histórica dos direitos dos povos originários até o advento da Constituição Federal de 1988. Trataremos dos principais instrumentos legais desde o Brasil Colônia até a atualidade, com foco no período pós ditadura militar, quando a luta dos povos indígenas pela garantia de direitos durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) teve um grande impacto na Carta Constitucional e resultou no estabelecimento de um capítulo próprio sobre a temática indígena.

Inicialmente, discorre-se sobre as legislações indigenistas durante a Colônia e o Império a partir de eventos e documentos-chave, tais como a criação de aldeamentos por parte dos missionários da companhia de Jesus; o Alvará Régio de 1° de abril de 1680; a instituição do Diretório dos Índios; a omissão da Constituição de 1824 quanto aos Direitos Indígenas; a Lei n° 601/1850, conhecida como “Lei das Terras”; e a regulamentação das propriedades fundiárias pelo Decreto n° 1.318/1854.

Em seguida, analisa-se os direitos dos povos originários após o advento da República, abordando a Constituição de 1891; a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), as Cartas Magnas na era Vargas (1934 e 1937); os deveres e objetivos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) perante os originários; a vigência do Estatuto do Índio; a Constituição de 1967 e a Emenda n° 1/1969.

Por fim, apresenta-se um panorama do que foi discutido durante a Assembleia Nacional Constituinte que levou à promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial sobre a proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

Os reinos do continente europeu enfrentaram uma longa crise que começara no século XI e culminou no declínio do feudalismo como sistema de produção hegemônico na Europa, dando lugar ao desenvolvimento do capitalismo, o qual se tornaria global e originaria um novo padrão de poder mundial. Para Quijano, esse processo:

> (...) começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social

> da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo (Quijano, 2005, p. 117).

Esse período foi marcado pelo pioneirismo de Portugal, seguido de perto pela Espanha, e ambos tinham como objetivo a expansão comercial e marítima para o fortalecimento da metrópole e da nobreza dos reinos absolutistas[3], contando ainda com o apoio da Igreja Católica para a difusão da fé cristã nos territórios invadidos.

No Brasil, a chegada do colonizador europeu em 1500 não foi seguida da descoberta de metais preciosos, tal como acontecera nas áreas invadidas pela Espanha. Após um período de exploração do pau-brasil pela escravização de povos indígenas, estabeleceu-se a produção agrícola, em especial da cana-de-açúcar, constituindo uma tragédia anunciada para os povos originários.

> A chegada dos portugueses representou para os índios uma verdadeira catástrofe. Vindos de muito longe, com enormes embarcações, os portugueses e em especial os padres foram associados na imaginação dos tupis aos grandes xamãs, que andavam pela terra, de aldeia em aldeia, curando, profetizando e falando de uma terra de abundância. Os brancos eram ao mesmo tempo respeitados, temidos e odiados, como homens dotados de poderes especiais (Fausto, 2002, p. 16).

Primeira atividade econômica ocorrida no período pré-colonial, a extração do pau-brasil tinha um grande potencial econômico no mercado europeu, tanto pela madeira quanto por sua tinta avermelhada, a qual era utilizada na pigmentação de tecidos. Porém, utilizou-se a mão-de-obra indígena por meio do escambo, com a extração toras de madeira em troca de objetos, sendo essencial a relação com os originários e não levando muito tempo até que fossem escravizados e forçados ao trabalho (Schwartz, 2018).

Visto que Portugal efetivamente decidiu colonizar o respectivo território e diante da enorme quantidade de terras propícias para a produção de açúcar, da falta de recursos por parte da coroa e das constantes ameaças de outros países europeus, foi realizado um novo sistema de divisão administrativa através das capitanias hereditárias. Em 1534, o território foi dividido em quinze lotes de terras, que correspondiam a quatorze capitanias, quais foram entregues aos capitães-donatários

[3] Nesse processo ocorreram a usurpação de riquezas e da mão-de-obra, estrutura esta que permanece até os dias atuais, basta analisar o atual contexto dos povos originários no Brasil.

por meio de uma espécie de contrato bilateral (Carta de Doação[4] e Carta Foral[5]), no qual os donatários tinham os direitos de exploração da terra e, ao mesmo tempo, precisavam investir no aumento de infraestrutura. Entretanto, apenas as capitanias de Pernambuco e São Vicente prosperaram, o que fez a Coroa voltar a centralizar a administração através do Governo-Geral (Benelli; Innocentinni; Mattos, 2012).

É importante mencionar que no mesmo período ocorria na Europa a Reforma Protestante, cujos questionamentos eram dirigidos contra o poder do clero, tendo evidenciado as inúmeras divergências existentes dentro da Igreja Católica. Em meio a essas disputas eclesiais, foi criada, no ano de 1534, a Companhia de Jesus, com o objetivo de reformar o catolicismo:

> A Companhia de Jesus surgiu, assim, com o objetivo de defender e propagar a fé católica pelo mundo, formando crianças e jovens e guiando pessoas por meio de pregações e obras de caridade. A intenção era atender às necessidades da Igreja no início do século XVI, que eram: a consolidação da Igreja Católica, reformando e renovando o catolicismo tradicional; a luta contra o protestantismo e a confirmação da autoridade doutrinária e espiritual do clero (Assunção, 2003, p. 6).

Foi nesse contexto que, em 1549, os primeiros jesuítas chegaram no Brasil com o intuito de catequizar e difundir a fé católica aos originários que aqui viviam. “Para isso, era necessário que os missionários convivessem com os indígenas, a fim de catequizá-los, cuidar das suas doenças, ensinar novas técnicas artesanais e agrícolas. Assim, foram surgindo os aldeamentos e as missões” (Assunção, 2003, p. 11).

Todavia, conforme Rosário e Melo (2015), ocorreram conflitos de interesse entre os jesuítas e os colonos: enquanto aqueles pretendiam catequizar os indígenas, estes desejavam escravizá-los. Por isso, foram criados aldeamentos em locais distantes para garantir a proteção e a integridade dos originários. Em 1570, foi promulgada a Lei sobre a Liberdade dos Gentios, que declarou livres todos os indígenas, exceto no caso de guerra justa[6], na qual eles poderiam ser escravizados (Schwartz, 2018).

O Alvará Régio de 1° de abril de 1680 faz menção à conservação dos originários em aldeias, apresentando uma ideia de indigenato. Porém, na prática, os

---

[4] O rei concedia as terras aos donatários, ocorrendo a transferência apenas pela hereditariedade.
[5] Estabelecia os direitos e os deveres na administração das capitanias.
[6] Analisando o contexto da guerra justa, é importante fazer uma breve reflexão, pois é possível observar que, na prática, essa poderia ser utilizada como um pretexto para legitimar a escravidão indígena no Brasil, haja vista os conflitos eventualmente causados pelos próprios colonos.

povos originários não eram respeitados e não podiam viver sua cultura, sendo a salvação pela fé apresentada como justificativa:

> E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejão dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas (Cunha, 1987, p. 59).

Dentre as políticas do período pombalino (1750-1777), é importante destacar o Diretório dos Índios, que foi redigido em 1755 por Dom José, Rei de Portugal, e implementado por Marquês de Pombal em 1757. O Diretório dos Índios tratava da política indigenista nas províncias do Grão-Pará e do Maranhão (tendo sido, mais tarde, estendido para todo o país) e seu objetivo era criar aldeamentos e forçar os originários ao trabalho agrícola, além de civilizá-los e catequizá-los. Logo, a política opressora que levou à exploração dos originários em larga escala terminaria com a extinção do Diretório em 14 de setembro de 1798 (Almeida, 2018).

Sobre o processo de aldeamento no século XIX, Maria Ester Ferreira da Silva afirma que:

> A política de extinção das aldeias é na verdade um desdobramento do avanço da sociedade nacional sobre os territórios indígenas. Se numa primeira etapa serve para determinar o que "não é território indígena" liberando a terra para a conquista, num segundo momento nem mesmo as terras das aldeias serão preservadas. Em relação à identificação às populações indígenas isto vai significar que o índio aldeado que em princípio era o "caboclo", passe a ter sua própria existência negada porque agora já era miscigenada (Silva, 2008, p. 121-122).

A partir da Independência do Brasil, em 1822, as constituições do país passaram por várias transformações que gradualmente reconheceram e ampliaram os Direitos Indígenas. A Constituição de 1824[7], primeira Carta Magna do Brasil independente, foi totalmente omissa na temática dos Direitos Indígenas, não trazendo qualquer menção sobre o interesse em resguardar os direitos dos povos originários, ainda tratados como seres inferiores se comparados aos não indígenas.

No ano de 1845, Dom Pedro II edita o Regulamento acerca das Missões de

[7] O constitucionalismo foi um movimento no qual os países elaboraram cartas constitucionais para limitar o poder do Estado. Esse movimento espalhou-se por todo o mundo, ganhando força, no Brasil, com a Independência em 1822.

Catequese e Civilização dos Índios, criando uma política administrativa para as questões originárias. Permaneciam, porém, as ideias de assimilação e integração, pois o intuito da formação de aldeias era catequizar as comunidades indígenas isoladas (Souza Filho, 2010). Além disso, nunca é demais frisar que, durante séculos, tanto a população indígena como a negra africana ou afro-descendente escravizada foram consideradas como inferiores.

Uma das principais legislações do período imperial, a Lei n° 601/1850 (Lei de Terras)[8], que dispõe sobre o tema das terras devolutas, desempenhou um papel crucial na regulamentação da propriedade fundiária no Brasil, pois introduziu um sistema de registro de terras e estabeleceu mecanismos para a aquisição legal de terras. No que se refere aos Direitos Indígenas, essa lei apresentou ambiguidades: enquanto buscava regularizar a ocupação de terras devolutas e promover a titulação de terras ocupadas por posseiros, a legislação abria espaço para a desapropriação de Terras Indígenas. Muitas terras que, até então, eram de posse dos originários, passaram a ser negociadas, não havendo nenhuma preocupação com quem ali já estava e causando inúmeros conflitos, visto que essa pressão econômica contribuiu para vulnerabilizar as comunidades indígenas.

Conforme Amado (2017), com a Lei de Terras, iniciou-se a compra e venda em massa de propriedades pois, até então, as terras pertenciam à Coroa portuguesa. Ao permitir que terceiros pudesse adquirir terras com o título de propriedade, a Coroa se beneficiava e fomentava o lucrativo comércio de terras no Brasil[9]. Esse processo contribui, uma vez mais, para expropriação de grande parte dos povos originários, visto que estes tinham a posse e não a propriedade das terras ocupadas.

Para Freitas Júnior (2010), a legislação imperial era integracionista e não permitia ao indígena sequer o direito às terras ocupadas, visto que considerava primitivos os povos originários, os quais deveriam se desenvolver cultural e socialmente. “índio” era uma classificação que, com o tempo, se perderia por ter sido integrado à comunhão nacional.

---

[8] Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apezar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei (Brasil, 1850, [s.p.]).

[9] A Lei de Terras é um clássico exemplo do sistema capitalista, pois tem por base a propriedade privada, os meios de produção, os lucros e a acumulação de riqueza por parte do império.

O Decreto n° 1.318/1854[10], que regulamentou a supramencionada lei, estabeleceu que os originários teriam, de livre opção, o direito de permanecerem em suas terras, reservando as terras dos aldeamentos indígenas e permitindo-lhes a propriedade até o ponto em que atingissem o estado de "civilização".

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, inaugurou o período conhecido como "República das Espadas", e no ano de 1891[11], uma nova Carta Magna no ordenamento jurídico brasileiro que tratou da transferência das terras devolutas para os estados-membros. Na época, as Terras Indígenas também eram consideradas terras devolutas (Amado, 2017).

Segundo o artigo 64 da Constituição de 1891:

> Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (Brasil, 1891, [s.p.]).

Os grandes latifundiários substituíram os militares no poder, dando início à "República Velha". Nesse período, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Trabalhadores Nacionais (SPILTN), formalmente denominado Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1918, que tinha como função prestar assistência aos povos originários. O objetivo principal do SPI era realizar a integração total do indígena (comunhão nacional), por meio da atração, da pacificação e da civilização, promovendo a assimilação cultural e a aculturação das comunidades indígenas (Instituto Socioambiental, 2018).

Já em 1930, após o movimento conhecido como "Revolução de 1930"[12] teve início a primeira Era Vargas[13], que internamente se subdividiu em: Governo Provisório (1930-1934), Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945).

---

[10] Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonisação, e aldeamento de indigenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.
Art. 75. As terras reservadas para colonisação de indigenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usofructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação (Brasil, 1854, [s.p.]).

[11] O Brasil passou a ser uma federação com a autonomia dos estados e municípios (princípio federativo), sendo o Estado laico e a instituição do casamento civil (não apenas religioso), além do voto aberto para homens maiores de 21 anos alfabetizados (voto de cabresto) (Brasil, 1891).

[12] Fim da política cafeeira paulista.

[13] A Era Vargas (1930-1945) foi um período em que o lema de tal governo era a integração nacional, principalmente com a atuação da Marcha para o Oeste (povoação das áreas no Centro-Oeste e Norte brasileiro) e o trabalho dos sertanistas, que percorriam o interior do Brasil para registrar as diversas culturas indígenas. Porém, vale uma reflexão: será que os originários queriam ser integrados à "cultura" nacional?

Durante o Governo Provisório[14], ocorreu a Revolução Constitucionalista de 1932, envolvendo tropas federais contra tropas paulistas, as quais reivindicavam uma nova Constituição. Apesar da derrota dos paulistas no campo de batalha, a proposta de confecção de nova Carta Constitucional vingou, tendo sido esta promulgada em 1934. Mantendo como base a Carta Constitucional anterior, a nova Carta Magna enfraquecia, por sua vez, o poder dos estados, limitando, consequentemente, a atuação do Senado diante do aumento de poderes da União (Brasil, 1934).

A Constituição de 1934[15] trouxe uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi a primeira vez que os direitos dos povos originários seriam resguardados em uma Carta Magna, através da concessão da posse permanente das terras ocupadas pelas comunidades indígenas. No entanto, o Estado ainda continuava com a ideia de incorporação do indígena à sociedade, procurando criar uma identidade nacional. Dessa forma, apesar do avanço, ainda persistiam desafios consideráveis a serem superados para assegurar a efetiva garantia dos Direitos Indígenas. Conforme o documento:

> Art 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.
> Art 5º - Compete privativamente à União:
> XIX - legislar sobre:
> m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional
> Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (Brasil, 1934, [s.p.]).

A partir de 1937 tem início a ditadura do Estado Novo[16], com uma Constituição de inspiração fascista[17] que foi omissa quanto à ideia de incorporar os originários à comunhão nacional, porém manteve o que foi tratado na Carta Magna anterior: “Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas” (Brasil, 1937, [s.p.]).

---

[14] Esse período levou a suspensão da Constituição de 1891, ocorrendo sucessivamente a revolução de 1932.

[15] É importante mencionar que o texto constitucional previa o voto secreto, voto feminino e direitos trabalhistas.

[16] Vargas fecha o Congresso Nacional e nomeia interventores para as unidades federativas.

[17] A Constituição de 1937 foi outorgada, passando a prever inúmeros poderes para a União, com limitações principalmente nos direitos e garantias fundamentais como ocorre em toda e qualquer ditadura, buscando-se a centralização dos poderes ao executivo federal (Brasil, 1937).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, Vargas foi deposto e substituído pelo general Eurico Gaspar Dutra. Foi promulgada a Constituição de 1946[18], que visava instituir a democracia (embora frágil e limitada) diante da derrota das ditaduras nazi-fascistas na Europa. A democracia que se buscava construir não levava em conta, porém, os Direitos Indígenas, tendo a nova Carta Magna apenas replicado o conteúdo do texto constitucional de 1934:

> Art 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.
> [...]
> Art 5º - Compete à União:
> [...]
> XV - legislar sobre:
> [...]
> r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.
> [...]
> Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem (Brasil, 1946, [s.p.]).

Com a instauração da Ditadura Militar em 1964, foram feitas reformas que resultaram no aprofundamento da dependência econômica do país aos centros dinâmicos do capitalismo, além do alinhamento dos militares brasileiros às formulações geopolíticas estadunidenses no contexto da Guerra Fria. Os presidentes da época utilizaram largamente os Atos Institucionais (AIs), dos quais podemos destacar o Ato Institucional n° 2 que instituiu o bipartidarismo; o Ato Institucional n° 3 que autorizava a escolha de interventores para os estados e municípios de maiores importância; o Ato Institucional n°4 que convocou o Congresso Nacional para discutir e promulgar a Constituição de 1967; e o AI5 que fechou o Congresso Nacional, dando maiores poderes ao Executivo para legislar praticamente todo e qualquer assunto (Bechara; Rodrigues, 2015).

A Constituição Federal de 1967 abordou os direitos dos povos originários e, em especial, a temática das terras ocupadas, consideradas bens da União com direito ao usufruto exclusivo das comunidades indígenas:

> Art 1º - IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;
> Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Brasil, 1967, [s.p.]).

[18] Durante o governo de Eurico Gaspar Dutra devemos destacar a Constituição de 1946, que previu o fim da pena de morte, mandato presidencial de 5 anos (sem reeleição), 3 senadores por Estado, voto obrigatório e universal (exceto analfabeto e indígena, tal direito adquirido somente me 1988), inclusive passou-se a adotar no país República Federativa do Brasil e não mais Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1946).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi criada em 5 dezembro de 1967 e veio para substituir o SPI. Naquela época, o governo nacional tinha um grande interesse na expansão política e econômica no interior do país, o que originou acordos de construção de grandes obras como estradas, hidrelétricas e mineradoras. De acordo com Antônio Carlos de Souza Lima:

> O SPI foi extinto em 1967, após os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sendo sucedido pela FUNAI. Segundo o artigo 1º da Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a FUNAI foi instituída com o objetivo de exercer o monopólio do exercício tutelar, promovendo os indígenas de todas as formas de ação de Estado necessárias, consoante as ideias de proteção tutelar às comunidades indígenas, inclusive às suas terras e aos seus ritmos culturais específicos, representando-as juridicamente. Mas em pouco tempo a FUNAI viu-se engajada, sob a ditadura militar pós Ato Institucional nº 5 (13 de dezembro de 1968), na cruenta expansão sobre a Amazônia e nos planos desenvolvimentistas de integração nacional, cujos impactos sobre os povos indígenas foram internacionalmente denunciados ao longo dos anos 1970 e 1980, somando-se a tantas outras iniquidades perpetradas em nome do futuro do Brasil (Lima, 2005, p. 244).

A Emenda Constitucional n° 1 de 1969, totalmente integracionista e civilizatória, acrescentou que as terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e que os terceiros ocupantes não teriam direito a qualquer ação ou indenização em face da União.

> Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos têrmos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.
> § 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.
> § 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969, [s.p.]).

A partir da década de 1970, tem início uma forte articulação dos movimentos indígenas no Brasil. Nas palavras de Manuela Carneiro da Cunha:

> No fim da década de 1970 multiplicam-se as organizações não governamentais de apoio aos índios, e no início da década de 1980, pela primeira vez, se organiza um movimento indígena de âmbito nacional. Essa mobilização explica as grandes novidades obtidas na Constituição de 1988, que abandona as metas e o jargão assimilacionistas e reconhece os direitos originários dos índios, seus direitos históricos, à posse da terra de que foram os primeiros senhores (Cunha, 2012, p. 22).

No dia 19 de dezembro de 1973 foi inaugurado o Estatuto do Índio (Lei n° 6.001) e podemos observar que tal legislação antecipa muito do conteúdo da Constituição Federal de 1988. Determinados pontos do estatuto que estão de acordo com a atual

Constituição continuam em vigência, ao contrário dos aspectos controversos e que não estavam em conformidade com a nova Carta Magna, que não entraram em sua redação final.

Ao analisarmos o artigo 1° do referido estatuto, observamos que não aparecem as questões da autodeterminação dos povos originários. Isto é, não há, no documento, o rompimento com o caráter assimilacionista, pois o objetivo do estatuto era a integração indígena à comunhão nacional, não constando, forma simultânea, a manutenção da cultura, língua, crenças e tradições indígenas (Loureiro, 2010).

> Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.
> Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (Brasil, 1973, [s.p.]).

Sobre as terras ocupadas, foi mantido o preceito da Constituição de 1967 e da Emenda 1/1969, abrangendo inclusive o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes e trazendo a ideia de “Terra Indígena”, conceito esse que até então não havia sido abordado nas leis infraconstitucionais (Cavalcante, 2016).

> Art. 2° Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos.
> IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes (Brasil, 1973, [s.p.]).

Outro ponto que merece destaque é análise da definição de “índio” e de “comunidade indígena”, algo que, se à época foi considerado atual ou moderno, hoje não deve ser levado em consideração, já que o inciso II do artigo 3° preceitua como comunidade indígena apenas as que vivem apartadas da comunhão nacional:

> Art. 3° II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados (Brasil, 1973, [s.p.]).

Observamos que a intenção do legislador era que, de forma progressiva, ocorresse a integração, perdendo os originários a especial proteção jurídica à qual faziam jus. O artigo 4° define que os indígenas são considerados “isolados” quando vivem em grupos desconhecidos ou quando possuem poucos e vagos informes

através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional. No mesmo artigo, os indígenas considerados “em vias de integração” são aqueles que mantém contato intermitente ou permanente com grupos estranhos e que, apesar de aceitarem práticas e modos de existências de fora de sua cultura, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa. Já os indígenas “integrados” estavam “incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis” (Brasil, 1973).

Os povos originários não integrados seriam tutelados pela União através do órgão de representação competente (FUNAI) e quaisquer atos da vida civil porventura praticados por eles eram considerados nulos. Para por fim ao regime tutelar e consequentemente acabar com as restrições relativas à capacidade civil, os indígenas precisariam de autorização do Judiciário (Brasil, 1973).

A respeito da questão da Terra Indígena, para Cavalcante (2016) deve-se levar em consideração que a referida lei é do ano de 1973 e que apresenta três “espécies” de terras tradicionais: as terras habitadas são aquelas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, aos quais pertencem independentemente de demarcações; as reservas indígenas são adquiridas pela União com registro em cartório, tendo os indígenas a posse e usufruto exclusivo; já as terras de domínio seriam aquelas que os originários possuem a propriedade.

> Art. 17. Reputam-se terras indígenas:
> I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; (Regulamento) (Vide Decreto nº 22, de 1991) (Vide Decreto nº 1.775, de 1996)
> II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
> III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas (Brasil, 1973, [s.p.]).

Há que destacar que o Estatuto do Índio coloca que a União teria o prazo de cinco anos para poder realizar as demarcações, isto é, até o ano de 1978 todas as Terras Indígenas não regularizadas deveriam ser demarcadas, prazo esse que não foi cumprido (Amado, 2020). Logo, as lacunas abertas sobre os Direitos Indígenas seriam, em grande parte, solucionadas com o advento da Constituição Federal de 1988.

2.2 A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a ditadura militar em crise, foi iniciado o projeto de abertura política do Brasil durante o governo de Ernesto Geisel (1974-1979), cujo objetivo era realizar uma "transição lenta, gradual e segura" para a democracia. O governo do general Figueiredo (1979-1985) deu continuidade a esse processo, e uma de suas medidas foi sancionar a Lei de Anistia, que novamente instituiu o pluripartidarismo (Oliveira, 2013).

No ano de 1985, o colégio eleitoral elegeu indiretamente Tancredo Neves como presidente da República, o qual, entretanto, faleceu antes de sua posse, assumindo o então vice-presidente José Sarney (1985-1990). Ligado por cerca de vinte anos ao partido da ditadura, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Sarney seria o primeiro presidente civil após o fim do regime militar e comandaria a reconstrução democrática do Brasil (Brasil, 2010).

Nesse período, foram iniciados os debates para a criação de um novo texto constitucional pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, a Comissão Afonso Arinos, que seria publicado em 26 setembro de 1986 e serviria como base para os constituintes no ano seguinte. Sobre a atuação da Comissão e de José Sarney, o qual não chegou a realizar um envio formal do texto constitucional para a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), José Afonso da Silva (2013) explica que:

> Ele não mandou o projeto de Afonso Arinos para a Constituinte porque era parlamentarista e socialmente avançado. Deu a desculpa de que não quis interferir, mas foi por isso que ele não mandou. Não tinha como ser ignorado, ele foi muito debatido. Ali não eram só juristas. Tinha muita gente de outras áreas do conhecimento. Como o presidente José Sarney não mandou o projeto à Assembleia, mas mandou publicar no *Diário Oficial*, os constituintes pegaram aquilo e começaram a tirar partes e apresentar. Então houve uma influência muito grande em praticamente tudo. Se não houvesse a comissão Afonso Arinos talvez não teria havido a Constituinte. Foi só naquele momento que se discutiu Constituição e Constituinte, com muita repercussão na imprensa. A comissão Afonso Arinos acabou servindo de modelo para a estrutura da Constituinte (Silva, 2013).

A Comissão Afonso Arinos elaborou o texto intitulado *Terras Indígenas*, definindo conceitos similares aos posteriormente adotados no artigo 231 da Constituição de 1988 e discorrendo, de forma precisa e direta, os direitos quanto à capacidade civil indígena, a definição de terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto dos originários quanto à exploração de minérios e de demais recursos naturais (Cunha, 2018).

Os deputados e senadores eleitos para o Congresso Nacional em 1986 compuseram a ANC, instalada em 1º de fevereiro de 1987 com Ulysses Guimarães como presidente e formada por 559 congressistas, dentre os quais 487 deputados e 72 senadores. A maior quantidade de representantes pertenciam ao chamado "centrão" (PMDB, PFL, PDS, PTB), base parlamentar de José Sarney e fortemente criticado por posicionamentos relativos às questões sociais e por sua atuação política baseada na "troca de favores" (Lopes, 2011).

De acordo com Fernandes (2016), a União das Nações Indígenas (UNI) foi uma das principais organizações originárias participantes da Assembleia Nacional Constituinte, destacando-se também as atuações do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). Em 1986, a UNI já havia realizado o programa que previa o reconhecimento de diversos direitos originários que deveriam estar inclusos na Constituição Federal, direitos esses relativos à demarcação das Terras Indígenas, ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e ao reconhecimento de culturas e tradições.

Conforme as palavras de Manuela Carneiro da Cunha (2018):

> A UNI foi a mais bem-sucedida tentativa de criar uma organização indígena nacional nessa época. Ela constituiu um interlocutor fundamental na Constituinte, e seu líder, Ailton Krenak, teve papel destacado no Congresso. Mais tarde, o esforço da UNI para se inscrever regionalmente - muito pesado em um país tão grande como o nosso e com mais de duzentos e cinquenta povos - acabou se frustrando. Enquanto, após a Constituição, organizações indígenas regionais se fortaleciam e multiplicavam, entre as quais a maior foi a Coiab, criada em 1989 e reunindo povos amazônicos, a UNI foi perdendo seu protagonismo, e hoje a organização nacional indígena é a Apib, Articulação dos Povos Indígenas no Brasil, fundada em 2005 (Cunha, 2018, p. 434).

Na época, não foi levada em consideração a constituição de uma bancada própria dos povos originários com representantes de todo o país, e os indígenas foram obrigados a se organizar em entidades diversas para resguardar seus direitos. Destaca-se que as questões indígenas eram analisadas pela Comissão da Ordem Social, mais especificamente, pela Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, tendo ocorrido a primeira grande participação indígena no dia 21 de abril de 1987 (Lopes, 2011).

Numa ocasião em que se discutiam os direitos originários, foi notória a participação de Ailton Krenak, na época, coordenador da UNI:

> Na verdade, o que eu falei ali foram somente algumas frases, eu não falei o

> texto, eu praticamente os ameacei dizendo que iria jogar uma praga neles. Disse que os brancos já tinham tomado tudo que nós tínhamos aqui neste continente e que se eles não entendessem o que estava acontecendo, o sangue dos nossos ancestrais iria cair em cima da cabeça deles. Foi a praga que eu joguei neles. Eles ficaram apavorados e procuraram saber o que era a emenda que eu estava apresentando. Mas dali já era outros quinhentos, eles já tinham que saber qual era a emenda, porque eu já tinha jogado a praga e eles fugiram dessa praga votando com a maioria absoluta. Não houve abstenção, ninguém votou contra esse texto que está na Constituição brasileira que assegura que o Brasil tinha que parar de matar ou integrar os índios, que é isso que aquele texto diz; tinha que parar de matar ou integrar os índios, que era apolítica desde a colônia até a Constituição de 1988. (Krenak, 2012, p.124).

É de fácil percepção que, mesmo após a ditadura militar e a redemocratização do país, o governo Sarney praticou políticas altamente prejudiciais aos originários, uma espécie de sucessão do antigo governo, já que as Forças Armadas ainda tinham uma grande influência dentro do Poder Executivo federal. Durante a era Sarney, destaca-se a não demarcação de Terras Indígenas em área de fronteira e a permissão da entrada em larga escala de madeireiras e da prática desordenada de grilagem nas Terras Indígenas (Instituto Socioambiental, 2015).

A Constituição Federal foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, tendo ficado conhecida como a “Constituição Cidadã” por sua abordagem dos direitos sociais. A nova Carta Magna estabeleceu a república como forma de governo, a federação como forma de Estado, o presidencialismo como sistema de governo e a democracia[19] como o regime político adotado no Brasil (Brasil, 1988).

De acordo com os estudos apresentados por Resende (2014), a Constituição de 1988 foi um marco nas conquistas dos direitos dos povos originários. Dentro desse contexto histórico e político de reestruturação democrática, mudanças plausíveis ocorreram, como o “renascer das etnias”, e o Brasil assumiu paradigmas acompanhando essas tendências e o reconhecimento da organização social.

A nova Carta Magna traz um capítulo específico para tratar dos Direitos Indígenas[20], estabelecendo direitos e deveres aos povos originários, com base no

[19] A democracia é representativa por possuir eleições para representantes, bem como também é direta (plebiscito, referendo e voto popular), concluindo que a forma de democracia estabelecida é a participativa, que é o sistema híbrido com democracia representativa e elementos da democracia direta.

[20] Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento

princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia de condições mínimas para uma vida saudável. O capítulo assegura, aos povos indígenas, o respeito à sua organização social, costumes e tradições; a inalienabilidade e a imprescritibilidade de suas terras; a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas; e o usufruto exclusivo de recursos naturais (Brasil, 1988).

Conforme Capiberibe (2018), os indígenas foram propulsores do continente e mantêm sua própria identidade ainda nos tempos atuais. No entanto, muitos povos originários vivem em situação de descaso e isolamento, a despeito do reconhecimento de seus direitos pela Constituição Federal e pelo estabelecimento de um tratamento diferencial por parte do Estado à temática indígena[21].

As Terras Indígenas abrangem áreas que asseguram o modo de vida e a cultura indígenas, tendo os povos tradicionais usufruto exclusivo da terra. As riquezas

dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988, [s.p.]).

[21] A título informativo, no que se refere a proteção internacional dos Direitos Indígenas, no ano de 1992, o Estado brasileiro, com o intuito de garantir maior promoção dos Direitos Humanos, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que discorre a ideia de propriedade privada, algo similar ao utilizado no Direito Civil, o que claramente não se aplicaria aos originários, vindo posteriormente a Corte Interamericana de Direitos Humanos fazer uma nova interpretação extensiva de tal instrumento, e levando em consideração os princípios do pro homine e da vedação ao retrocesso passou a aplicar em suas decisões o conceito de propriedade coletiva, visto que os originários não têm a visão de terra no sentido de propriedade privada, e sim no sentido coletivo, pelo fato de que a terra pertence a todos e não apenas a um indivíduo (Melo, 2006). Desta forma, as decisões da Corte IDH são atuais e modernas sobre o direito às terras tradicionalmente ocupadas, tendo o intuito de garantir o desenvolvimento das línguas, costumes e tradições, visto que tal proteção é essencial para a manutenção da cultura indígena, abrangendo o aspecto material e imaterial da propriedade coletiva. Atualmente está em vigência a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) que é o primeiro instrumento da OEA que trata especificamente sore a temática indígena, sendo aprovada em 15 de junho de 2016, abordando assuntos que por vezes constavam em documentos análogos como a Convenção n° 169 da OIT e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

do solo e do subsolo pertencem à União, logo, as terras indígenas não deixam de ser bens da União. Segundo a definição da FUNAI:

> A Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2016, [s.p.]).

É importante informar que os povos originários não têm uma visão da terra como uma propriedade privada, mas como algo coletivo, visto que a terra pertence a todos e não apenas a um indivíduo:

> Quando os índios falam que a Terra é nossa mãe, dizem 'Eles são tão poéticos, que imagem mais bonita'. Isso não é poesia, é a nossa vida. Estamos colados no corpo da Terra. Somos terminal nervoso dela. Quando alguém fura, machuca ou arranha a Terra, desorganiza o nosso mundo (Krenak, 2019).

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu texto legal as garantias aos povos indígenas e, mais precisamente, dos direitos referentes à utilização de terras tradicionalmente ocupadas, nas quais podem realizar as atividades que julgam necessárias. Uma coisa é certa, esses povos focam na produção para o consumo próprio e sem prejudicar a evolução da natureza (Baines, 2001).

Sobre a capacidade jurídica dos originários, é importante recordar que o Código Civil de 1916[22] estabelecia que os povos originários eram relativamente incapazes, o que dificultava aos indígenas atuar judicialmente na defesa de seus interesses, ficando essa tarefa a cargo do SNI e, posteriormente, da FUNAI, órgãos esses que, por vezes, resguardavam os interesses do Estado e não os dos indígenas.

Contudo, tal equívoco foi corrigido pelo artigo 232 da Constituição de 1988[23], no qual os indígenas ganharam a plena capacidade civil para gerir sua própria vida, pondo fim ao paradigma de assimilação e integração forçada: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo" (Brasil, 1988, [s.p.]).

---

[22] Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz (Brasil, 1916, [s.p.]).

[23] A Constituição Federal de 1988 garantiu aos originários os direitos de cidadania (direito à autodeterminação), abrangendo os aspectos civis, culturais, econômicos e políticos.

Outro aspecto relevante é a preservação cultural das comunidades indígenas, pois a Constituição de 1988 reconheceu a diversidade cultural do país e estabeleceu a obrigação de preservar as manifestações culturais indígenas, como suas línguas, rituais e tradições, sendo esses direitos fundamentais para o pertencimento, ou seja, isso não se limita ao comportamento estatal, o Estado não pode interferir na consciência de pertencimento cultural e étnico e menos ainda o desconsiderar, fazendo valer e proteger os direitos das comunidades tradicionais.

O multiculturalismo foi um grande propulsor para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o que significa que ele está relacionado à renovação das políticas dos povos originários, bem como aos avanços no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Carta Magna apresentou artigos com os direitos originários (Lacerda, 2007).

Portanto, aparece como uma resposta às dificuldades enfrentadas por minorias indígenas, como o reconhecimento de seus direitos e garantias, e a realização da igualdade que se configura por meio das lutas e os movimentos que propõem a inclusão e o respeito às diferenças.

De forma complementar, analisamos o Decreto n° 1.775 de 8 de janeiro de 1996, que trata sobre o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas. O documento apresenta algumas etapas a serem cumpridas para a demarcação, como a identificação da Terra Indígena através de estudos antropológicos, a declaração de tal terra por parte do ministro da Justiça, a demarcação por parte da FUNAI, a homologação pelo presidente da República (decreto presidencial) e, por fim, o registro, realizado pela FUNAI, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade e na Secretaria de Patrimônio da União[24] (Brasil, 1996).

Assim, a demarcação de uma Terra Indígena tem como objetivo garantir o direito à terra, pois representa um valor fundamental para a sobrevivência tanto física quanto cultural dos povos indígenas, contribuindo para a proteção do meio ambiente e da biodiversidade e diminuindo os conflitos socioambientais que já duram há muitos anos. É através disso que se é capaz de oferecer melhores condições para o cumprimento dos direitos sociais dos povos indígenas (Colaço, 2013).

[24] Procedimento esse que, na teoria, levaria apenas alguns meses, mas na prática esse prazo infelizmente não foi cumprido.

3 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

O presente capítulo discorrerá sobre as Teorias do Indigenato e do Fato Indígena (marco temporal), bem como a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Xokleng (Recurso Extraordinário n° 1.017.365), o qual, por ser um tema de repercussão geral, tem efeito vinculante, sendo de reprodução obrigatória nas demais terras indígenas em processo de demarcação em todo o território nacional. Ademais, serão analisados os debates sobre o marco temporal no Congresso Nacional e a vigência da Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023.

O capítulo também abordará o indigenato sob a perspectiva de João Mendes Júnior (1912); o marco temporal adotado no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol; os votos de ministros do STF e as divergências no que se refere à demarcação de Terras Indígenas.

3.1 A TEORIA DO INDIGENATO

Atualmente, existe um grande embate sobre a demarcação de Terras Indígenas no Brasil. Se, de um lado, temos a Teoria do Indigenato, que entende o acesso à terra como um direito dos povos originários antes da “colonização” do Brasil; há, de outro, a Teoria do Fato Indígena (marco temporal), a qual basicamente limita aos povos originários o direito ao território ocupado até o dia 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

Após séculos de lutas, os povos originários tiveram seus direitos resguardados no texto constitucional, principalmente no que tange às terras tradicionalmente ocupadas, que se tornaram inalienáveis e indisponíveis. No entanto, mesmo com o atual entendimento sobre a Terra Indígena, existem questionamentos sobre a demarcação desses territórios, se estes seriam ou não um direito originário.

O apogeu da escravidão indígena nos engenhos brasileiros ocorreu entre 1540 e 1570. Mesmo após as proibições por parte da coroa portuguesa, os povos originários continuaram a ser explorados e expulsos das próprias terras sem quaisquer direitos e proteção do Estado, o que levou ao esbulho das terras que coabitavam e à utilização de sua mão-de-obra para o trabalho forçado, inclusive por ordens religiosas e por colonos portugueses (Rodrigues; Ross, 2020).

Em 1902, após conferências na Sociedade de Etnographia e Civilisação dos Indios de São Paulo, o jurista João Mendes de Almeida Júnior apresentou a ideia de indigenato e abordou as legislações do império a respeito do que seriam os Direitos Indígenas no Brasil. Esse trabalho seria publicado em 1912, no livro *Os indigenas do Brazil, seus direitos individuaes e politicos*.

Principal difusor da Teoria do Indigenato no Brasil, Mendes Júnior (1912) coloca que os direitos dos povos originários são de viés jusnaturalista, direitos que antecedem a "colonização" do Brasil, universais e que não podem simplesmente serem retirados ou delimitados pelos não indígenas. Isso significa que não se deve exigir um título de proprietário para aqueles já têm a posse originária das terras tradicionais:

> Só estão sujeitas a legitimação as posses que se acham em poder do occupante (art. 3º da Lei de 18 de Setembro de 1850); ora, a occupação, como titulo de acquisição, só póde ter por objecto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A occupação é uma apprehensio rei nullisou rei derelictce (confiram-se os civilistas com referencia ao Dig., til. De acq. rerum domin., L. 3, e tit. deacq. vel. amitt. poss., L. 1); ora, as terras de indios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como res nullius, nem como res derelictce; por outra, não se concebe que os indios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primario, de sorte que, relativamente aos indios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um titulo immediato de domínio; não ha, portanto, posse a legitimar, ha dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado (Mendes Júnior, 1912, p. 58-59).

Os aldeamentos indígenas não podem ser confundidos com o reconhecimento de direitos, pois as terras eram ocupadas pelos originários de forma congênita, ou seja, os legítimos possuidores, e desta forma não poderiam ocorrer negociações (compra e venda) entre a Coroa e terceiros, não tendo prosperado o artigo 12 da Lei de Terras, que permitia a realização de aldeamentos indígenas em terras devolutas:

> Nas demandas entre posseiros e indígenas aldeados, se tem pretendido exigir que estes exhibam os registros de suas posses. Parece-nos, entretanto, que outra é a solução jurídica: desde que os indios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por elles occupadas, si já não fossem delles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hypothese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito á reserva,fundado no Alvará de 1 de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita á legitimação e registro. (Mendes Júnior, 1912, p. 57).

A título informativo, é importante mencionar que, em 1823, Dom Pedro I pôs fim ao sistema das sesmarias, não mais concedendo o Império terras propícias para o cultivo. Nesse período, ocorreram muitas invasões de terras por pequenos e grandes

produtores rurais, pois a omissão legislativa sobre o tema durou até 1850, com o advento da Lei de Terras. A partir dessa legislação, o Império regulariza as cobranças de taxas das terras de sesmeiros e posseiros, que eram grandes produtores, ficando de fora os camponeses e ex-escravos, pois esses não tinham condições de arcar com os valores sobre a terra exigidos pelo Império (Westin, 2020).

A temática das Terras Indígenas era indiretamente abordada em leis infraconstitucionais sobre questões agrárias e fundiárias, e só seria explicitamente tratada na Carta Constitucional de 1934, com viés integracionista, através do artigo 129 sobre a proteção das terras tradicionalmente ocupadas: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (Brasil, 1934, [s.p.]).

No que diz respeito ao direito originário e à terra, temos as palavras do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2013):

> O direito é originário, isto é, anterior e independente a qualquer ato do Estado. Eis o rompimento do paradigma. Não é fruto de uma determinação legal, mas é apenas reconhecimento de um direito preexistente. As comunidades indígenas têm direito às suas terras e o Estado Brasileiro o reconhece e garante. Por ser originário, este direito independe de ato de reconhecimento, de demarcação ou registro. Os atos, demarcação e registro, apenas servem para dar conhecimento a terceiros (Souza Filho, 2013, p. 21).

O artigo 231 da Carta Magna atual adotou a Teoria do Indigenato, levando em consideração a ocupação primitiva e reconhecendo o domínio originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, além de não confundir a posse indígena com a posse do Direito Civil, sendo os vínculos material, ancestral e espiritual capazes de comprovar os direitos territoriais. Esse artigo não tem o objetivo de limitar a posse, e sim reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios, sendo as terras tradicionalmente ocupadas inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis. Os indígenas tem direito ao usufruto das riquezas que se encontram no solo, não subsolo, e a exploração de riquezas naturais nesses territórios, como minérios, somente poderia ocorrer através de real interesse da União.

Quando falamos da aplicação do indigenato em procedimentos de demarcação, é importante nos referirmos à figura do renitente esbulho, que é a perda da posse de terras por violência, de forma contínua e ininterrupta, conflito possessório esse presente ainda hoje, pois muitos indígenas foram expulsos de seus territórios, porém sempre permanecendo de forma ininterrupta marcando presença na região.

Em relação ao renitente esbulho, no entendimento de Silva (2016):

> A controvérsia não é tipicamente possessória [...], ou seja, não é uma disputa individual em que um possuidor retira a posse do outro, pois os direitos ordinários dos índios sobre a terra, como visto no correr deste parecer, não pertence a eles como indivíduos, mas às comunidades indígenas; ademais os índios e as comunidades indígenas antes da Constituição de 1988 não tinham legitimidade processual, pois estavam sujeitas ao regime tutelar (Silva, 2016, p.12).

O renitente esbulho[25] poderia ser comprovado através de ação judicial, contudo, até 1988 os indígenas eram considerados relativamente incapazes, não podendo entrar com ação judicial. Outra forma de comprovação seria a resistência física para provar que houve um confronto, mas tal hipótese é controversa, pois caso o indígena precisasse entrar em conflito físico, ele provavelmente teria a vida ceifada lutando por algo que, originariamente, o pertence.

Assim, conflitos territoriais, invasões, pressões econômicas e a necessidade contínua de consulta prévia são questões que ainda estão em pauta, visto que a efetivação dos Direitos Indígenas continua a ser um desafio em um país de dimensões continentais como o Brasil.

3.2 A TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL E O MARCO TEMPORAL

De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (2019), a Terra Indígena Raposa Serra do Sol está localizada ao norte do estado de Roraima, com extensão territorial de 1.747.646 hectares, dividida entre os municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã e entre os rios Tacutu, Maú, Surumu e Miang, e localizada no monte Roraima, na tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e Guiana. A reserva é ocupada pelos povos originários Macuxi, Wapichana, Ingarikó, Patamona e Taurepang.

Figura 1: Mapa da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol.

[25] De acordo com o artigo 1.210 do Código Civil, é a perda da posse de forma violenta através do uso de força física ou moral, ou seja, é a ação de tomar posse de um imóvel de forma ilegal, arbitrária e injustificada, onde um bem é retirado do possuidor contra a sua vontade, deixando de usufruir total ou parcialmente do bem.

Fonte: Silveira, 2013.

A região abriga locais sagrados como o lago Caracaranã, a lago da Raposa e a cachoeira da Raposa, e existem espaços culturais que possuem o objetivo de manter o conhecimento passado para a atual geração. Apesar de terem sofrido uma grande influência de não indígenas e de terem aceitado o catolicismo e as religiões evangélicas ou protestantes, os povos originários dessa região não deixaram de lado a religiosidade tradicional originária.

De acordo com Oliveira Júnior (1998):

> Os Macuxi são em sua grande parte católicos. Entretanto, nota-se um aumento de igrejas evangélicas, principalmente Assembléia de Deus e a Igreja Batista entre os Macuxi. As manifestações religiosas tradicionais, aparentemente, estão pouco visíveis. Entretanto, nota-se que as rezas e fitoterapia indígenas não deixaram de ser praticadas. As danças tradicionais como aleluia e parixara, hoje são mais praticadas em atos políticos, como em assembléia dos tuxauas ou mesmo em manifestações públicas fora da aldeia (Oliveira Júnior, 1998, p. 26).

Em relação à educação, quase a totalidade das comunidades têm escolas que oferecem o ensino fundamental, e as maiores comunidades possuem acesso a escolas de nível médio e ao ensino de jovens e adultos, com um déficit no que tange ao ensino superior, pois, para acessá-lo, os indígenas precisam se deslocar para maiores centros urbanos, ou seja, para fora das comunidades tradicionais (Holanda,

2015).

As destruições de lagos e rios da região ocorreram pela presença de garimpeiros, que ilegalmente invadiram o território em busca de minérios, além de arrozeiros e pecuaristas. Observamos que os povos originários dessa região foram, de certa forma, abandonados pelo Estado, sendo de fácil percepção a não implementação de direitos sociais como a saúde, educação e segurança, não havendo uma preocupação, por parte dos entes estatais, com as condições básicas para manter a qualidade de vida dos indígenas locais.

A comunidade indígena teve um processo de integração forçado pelo Estado brasileiro, com grande influência de não indígenas, no qual podemos tomar como exemplo os aspectos culturais.

> No primeiro momento, era considerado indígena aquele que vivia isolado da sociedade nacional brasileira, andava nu, usava flecha e outros objetos e práticas mais específicas desse povo. Num segundo, o chamado caboclo, este vestia roupa e usava outros objetos e práticas da sociedade não-indígena, convivendo ou não diretamente com este. Por último, era a fase que o indivíduo perde completamente seu vínculo com seu povo de origem e se torna indistinto de outros indivíduos da sociedade dita civilizada. Tomando como referencial, mais especificamente, os Macuxi e os Wapichana, como sabemos, a cultura desses dois povos sofreu alterações bastante significativas: houve mudança no formato de suas habitações; incorporou-se uso de roupas não-indígenas; a língua materna em grande escala foi esquecida; passou-se a consumir produtos que lhe eram estranhos e a participar, de alguma forma, do mercado local (Santos, 2003, p. 93-96).

Os estudos para a demarcação da Raposa Serra do Sol tiveram início na década de 1970[26], onde o então grupo de trabalho fez as primeiras análises do espaço que seria demarcado, e em 1979 foi definido que o tamanho ideal da área para os originários seria de 1.350.000 hectares. Porém, tal análise não fora aprovada pela alta cúpula da FUNAI, e os estudos para a demarcação tornaram-se um assunto interministerial, tanto que, em 1984, ainda não havia definição sobre o tamanho da área a ser demarcada (Peres, 2011).

Nesse diapasão, Peres (2011) informa que, em 1996, foi assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso o Decreto presidencial n° 1.175, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das Terras Indígenas. Alguns pontos do decreto foram, porém, alvo de fortes críticas, principalmente no que tange

[26] Em período próximo ocorreu a criação do Parque Indígena Xingú, localizado no estado de Mato Grosso/MT, com a área de 2.642.003 hectares, tendo como principal objetivo proteger a vida dos povos originários que habitam a localidade. Ademais, é importante frisar que o procedimento demarcatório (administrativo) foi regulamentado em 1961, porém a demarcação da atual área ocorreu apenas em 1978 (Instituto Socioambiental, 2023).

às contestações sobre o ato demarcatório, pois não foi delimitado período para contestar o decreto no todo ou em parte, o que levou a inúmeros impasses e à apresentação de mais de 40 contestações ao decreto por parte do estado de Roraima, do município de Normandia ou de terceiros ocupantes, em especial, os arrozeiros, os quais requeriam a demarcação em ilhas, e não contínua, como estava sendo realizada.

A demarcação contínua da referida Terra Indígena foi objeto de conflitos e discussões entre os próprios povos originários, visto que, aqueles ligados ao Conselho Indígena de Roraima apoiaram a desocupação, enquanto os associados à Sociedade de Defesa dos Indígenas Unidos do Norte não concordaram com a saída dos não indígenas.

Diante de inúmeros entraves e dificuldades, a reserva apenas seria homologada no governo do presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, através do Decreto n° 10.495/2005, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Esse ato sofreu resistência por parte dos não indígenas que, como já afirmado, queriam a demarcação em ilhas (fragmentada), enquanto os povos originários reivindicavam a demarcação de forma contínua[27].

Conforme Stephen Baines:

> Foi uma surpresa para os povos indígenas que uma meia dúzia de rizicultores grileiros que ocuparam parte da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima e vinham expandindo suas lavouras nos últimos anos, agredindo o ambiente com agrotóxicos, junto com alguns políticos e empresários de Roraima, tivessem pressionado o Governo Federal a colocar em julgamento a demarcação desta Terra Indígena, concluída em 1998, após décadas de luta por parte dos seus habitantes indígenas, e homologada pelo governo do Presidente Lula em abril de 2005. E ficaram ainda mais surpresos, após alguns destes rizicultores terem recorrido à violência contra os índios, burlando a lei e agindo com ameaças, táticas de guerrilha e agressões noticiadas pela imprensa (Baines, 2009, p. 32).

Em contrapartida ao interesse popular, foi ajuizada uma ação judicial por parte do senador de Roraima Augusto Affonso Botelho Neto, tendo posteriormente a participação da FUNAI, bem como do Governo de Roraima, que por fins econômicos

[27] Conforme será analisado em capítulo próprio, as demarcações em ilhas (fragmentadas) e contínuas também foram amplamente debatidas durante os procedimentos demarcatórios da Terra Indígena Yanomami, devendo destacar que o Projeto Radar Amazônia detectou jazidas minerais na região, bem como na década de 1970, as construções de estradas e rodovias foram portas de entrada para o território Yanomami (Instituto Socioambiental, 2022).

questionou-se o Decreto n° 10.495/2005, visto a que a área demarcada era propensa a agropecuária, principalmente no cultivo do arroz, e consequentemente prejudicaria o governo local, devendo ressaltar que a ação pedia a declaração de nulidade da Portaria nº 534 do Ministério da Justiça, homologada pela presidência da República em 15 de abril de 2005.

Esse julgamento não seria o primeiro a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, mas foi o mais importante até então, pois as divergências entre União, estado de Roraima e municípios, junto à discordância entre as lideranças indígenas e à alta exposição em veículos de comunicação geraram uma imensa pressão sobre os ministros da Suprema Corte, considerando o papel do STF como guardião máximo da Constituição Federal.

Na época, Joênia Wapichana, atual presidenta da FUNAI e primeira advogada indígena do Brasil, realizou a sustentação oral no plenário do STF no supracitado julgamento:

> Cabe ao Supremo Tribunal Federal, a essa Corte, definitivamente aplicar o que nós já vimos há muito tempo falando, que as terras tradicionais indígenas vão além da própria casa. Muitas pessoas não sabem que as casas indígenas não se resumem apenas nas moradias, mas incluem os lugares onde se pesca, caça, caminha, onde se mantêm os locais sagrados, a espiritualidade, a nossa cultura. Estes são pontos fundamentais para que nós tenhamos garantida a nossa importância, da nossa terra, não só para agora mas para amanhã também. Nós queremos isso! (Wapichana, 2009, p. 170).

Tal homologação foi confirmada pelo plenário do STF em 2009, que fixou 19 condicionantes. Em 23 de outubro de 2013, ocorreram os julgamentos dos recursos que estabeleceram tais condicionantes, o que, na prática, permite dizer que os povos originários tiveram limitações dentro da reserva indígena, julgando o STF além da legislação, de forma ampla e não contendo fundamento explícito em lei.

Na leitura das 19 condicionantes (ressalvas), observa-se que essas trazem, de certa forma, diversas limitações aos povos originários. Como veremos a seguir, enquanto algumas condicionantes basicamente replicam o texto constitucional, outras inovam nas formas de como o Estado (União) manteria sua respectiva presença na Terra Indígena.

As ressalvas abordam o usufruto indígena da terra e dos recursos hídricos - lagos e rios, afirmando expressamente que tal usufruto poderia ser relativizado de acordo com os interesses da União, o que gerava uma grande insegurança aos povos originários.

O usufruto quanto ao aproveitamento hídrico-energético e a captação de recursos naturais através da garimpagem dependeria de autorização do Congresso Nacional, trazendo, de todo modo, o que já constava na Carta Constitucional de 1988. Assim como no texto constitucional, não há menção expressa quanto às riquezas do subsolo. Até hoje, não existe lei que regulamenta a exploração e aproveitamento de recursos naturais, o aproveitamento de recursos hídricos e a extração de minérios em terras indígenas.

Ademais, os ministros da Suprema Corte entenderam que o usufruto dos índios não impedia o interesse público, pois a presença contínua das Forças Armadas e a realização de serviços públicos não requerem a consulta prévia por parte dos originários, sendo esse um caso prático de aplicação da supremacia do interesse público.

Foi decidido que as Unidades de Conservação [28] seriam de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e que a permanência de terceiros na Raposa Serra do Sol deveria seguir as regras estabelecidas pela FUNAI, proibindo, da mesma forma, a cobrança de dinheiro a terceiros por parte das comunidades indígenas.

As terras não poderiam fazer parte de quaisquer negócios jurídicos, seja por parte do poder público ou da iniciativa privada. Seguindo os preceitos constitucionais, essas terras são imprescritíveis (não podem caducar), indisponíveis (não podem abrir mão/negar) e inalienáveis (não podem ser vendidas), e por serem bens da União, gozam de imunidade tributária. A Terra Indígena já demarcada não poderia ser objeto de ampliação futura, e os entes Federativos – União, estado de Roraima e municípios teriam presença garantida nos atos demarcatórios.

Durante os votos dos ministros da Suprema Corte, observou-se que existiam, de um lado, condicionantes com um aspecto favorável aos povos indígenas, com a terra como um direito originário, e, de outro, condicionantes que levam à caracterização da Tese do Fato Indígena (marco temporal).

A princípio, as pessoas no geral tiveram o pensamento de que os não indígenas eram a favor da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, enquanto os povos originários eram contra tal demarcação. No entanto, essa foi uma questão ainda mais complexa, que vai além de tais posicionamentos. Cabe ressaltar que, à época,

[28] São áreas territorialmente delimitadas que visam proteger a biodiversidade, sempre visando a conservação e o uso sustentável.

existiam (e ainda existem) grandes divergências entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dando a entender a ocorrência de um ativismo judicial por parte da Suprema Corte.

Em outubro de 2013, ocorreu o julgamento dos Embargos de Declaração[29][30], no qual novamente ficou esclarecido que a União tinha livre presença naquela Terra Indígena sem a consulta prévia das comunidades, e a permissão para a exploração de recursos minerais e energéticos não precisaria da permissão dos indígenas. A União não precisaria, da mesma forma, pedir autorização aos povos originários para executar ações de interesse nacional dentro de suas terras.

Ficou decidido que a comunidade originária teria de ter autorização da União e do Congresso Nacional para explorar o garimpo caso a atividade gerasse lucro, não precisando de autorização se a atividade de extrativismo mineral fosse realizada sem objetivo econômico.

É imperioso destacar que a decisão do plenário do STF, tanto em relação à demarcação da Raposa Serra do Sul, como sobre as 19 salvaguardas (condicionantes) impostas, não possui força vinculante. Isto é, a eficácia é válida somente entre as partes. Ademais, a execução das condicionantes seria de responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região[31], principalmente para garantir a retirada dos não indígenas.

A Teoria do Fato Indígena (marco temporal) tem como critério para a demarcação de terras a data de promulgação da Constituição de 1988, 05 de outubro de 1988. Ou seja, uma área só seria considerada Terra Indígena se estivesse ocupada por povos originários na data da promulgação, caso contrário, não poderia ser demarcada.

---

[29] Recurso utilizado para combater omissão, contradição, erro material e/ou obscuridade em uma decisão, no caso concreto em Acórdão do STF.

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.3.388/RR.** Embargos de Declaração. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 out. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 10 jan. 2024.

[31] O Tribunal Regional Federal tem como competência julgar os recursos advindos de decisões dos juízes federais, cabendo aos juízes federais julgar ações cíveis ou criminais quando estão envolvidos direitos originários coletivos.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas (Brasil, 1973, [s.p.]).

Esta é uma formulação prejudicial aos povos originários, pois de acordo com o líder indígena Davi Kopenawa:

> Foi o povo indígena que ocupou todo o Brasil. O marco temporal não é bom para os povos indígenas do Brasil. Já sofremos muito no tempo em que não sabíamos o que era bom ou ruim para o nosso povo. Quando eles (brancos) ficavam mentindo pra gente. O marco temporal é uma tentativa de prejudicar o nosso povo. O marco temporal vai permitir que continuem roubando nossas terras e até mesmo diminuir as que já temos, porque eles falam que elas são grandes demais. O pensamento do branco é de querer mais terra, mais riqueza. Então, pra mim, isso é muito negativo (Kopenawa, 2021).

No mesmo sentido, afirma Ailton Krenak:

> É uma ofensa ao princípio da nossa Constituição, porque o artigo 231 da Constituição Brasileira é definitivo. Ele diz que a União e o Estado brasileiro devem reconhecer as terras indígenas. Quer dizer, é um ato de reconhecimento à ocupação histórica tradicional dos povos indígenas. Não cabe nenhuma discussão sobre isso (Krenak, 2022).

Sobre o marco temporal, o professor José Afonso da Silva explica que:

> A Constituição de 1988 é importante na continuidade desse reconhecimento constitucional, mas não é o marco, e deslocar esse marco para ela é fazer um corte de continuidade de proteção constitucional dos direitos indígenas, deixando ao desamparo às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional (Silva, 2018, p. 26).

No momento em que os julgadores especificaram uma data para fins de demarcação, romperam diretamente com o indigenato por não terem levado em consideração os direitos congênito indígenas, contrariando inclusive o entendimento da Constituição Federal 1934, que inaugurou os direitos tradicionais indígenas em textos constitucionais (Barbosa; Cunha, 2018, p. 20-21).

Logo, o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que sobreveio para pôr fim aos conflitos ocasionados na região, infelizmente gerou, na prática, uma insegurança jurídica para os povos originários.

Para Azelene Kaingang:

> Colocar cinco de outubro de 1988 como o marco temporal para que os índios reivindiquem os territórios espoliados no passado, põe por terra o indigenato e coloca como novo marco indigenista a teoria do fato indígena, ou seja, a partir de cinco de outubro. Esse foi o mais duro golpe aos direitos dos Povos Indígenas nas últimas décadas. Depois dessa votação “histórica”, concluímos que nossa pátria amada não nos reconhece como filhos, nos despreza e nos trata como estranhos e nos nega os direitos de Povos que aqui sempre estiveram e que ajudaram a construir o seu “berço esplêndido”. Com esse julgamento os Povos Indígenas perderam o direito de serem consultados sobre toda e qualquer interferência em seus territórios, perderam o direito de saber quem entra e porque entra em suas casas, perderam o direito de reivindicarem a ampliação dos seus territórios, tiveram diminuído o seu direito

> de usufruto pleno das riquezas de seus territórios, perderam o direito de recuperar as terras usurpadas e sua autonomia (Kaingang, 2009).

Atualmente, o que os indígenas desejam é que sejam respeitadas as terras já demarcadas para que possam criar, plantar e cultivar, e não querem, em hipótese alguma, que a Raposa Serra do Sol seja uma mera “terra de papel” que, na teoria, está demarcada, mas que, na prática, essa demarcação não é respeitada.

Se é que existe um ponto benéfico, ao menos as demarcações ocorreram de forma contínua e não de forma fragmentada, pois esta última forma era comumente promovida por leis anteriores à Constituição Cidadã. Assim, eram cedidas pequenas porções de terras (reservas) aos povos originários e o restante para a agropecuária, o que era altamente prejudicial, pois permitia a presença de não indígenas nas áreas em questão.

Há de se destacar que os autores da ação da Reserva Serra do Sol desejavam realizar as demarcações em ilhas, utilizando o critério da habitação. Isso seria altamente prejudicial aos indígenas, pois a prática de seus costumes, crenças, tradições, caça e pesca ficaria limitada apenas aos locais de moradia, retomando, novamente, o debate amplamente realizado na Constituinte de 1987 sobre ocupação e habitação. Na época, foi adotado o termo “ocupação” por ter um sentido mais amplo, protegendo o espaço material e imaterial (Dallari, 2018).

Após o emblemático julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual foi utilizado como critério de demarcação a data da promulgação da Constituição de 1988, a Teoria do Fato Indígena passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. Como já mencionado, o julgamento do processo e das condicionantes não são de reprodução obrigatória, porém, indiretamente podem ter influenciado processos posteriormente julgados pela Suprema Corte.

Dentre esses outros processos, destaca-se o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF[32], que envolveu a Terra Indígena Guyraroká e tratou do mandado de segurança apresentado por Avelino Donatti em desfavor da Portaria nº 3.219 do Ministério da Justiça, que havia declarado, em 7 de outubro de 2009, a posse

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF**. Demarcação de Terras Indígenas. o Marco Referencial da Ocupação é a Promulgação da Constituição Federal de 1988. Necessidade de Observância das Salvaguardas Institucionais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Relator Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 16 set. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 10 jan. 2024.

permanente da etnia Guarani Kaiowá à Terra Indígena Guyraroká. No Recurso, o impetrante argumentava ser o legítimo proprietário das referidas terras, ou seja, que tinha o registro das propriedades. A 2ª Turma do STF decidiu reconhecer o mandato de segurança e anular a Portaria nº 3.219. Em outubro de 2015, os Embargos de Declaração interpostos pela comunidade indígena Guyraroká e pela União foram negados[33].

Esse processo acabou gerando uma prática de (in)segurança jurídica para determinado grupo de pessoas, deixando de lado todas as atrocidades cometidas em desfavor dos povos originários. De acordo com Araújo Júnior (2018), isso se trata de "uma segurança jurídica seletiva, que teme os impactos a serem sentidos pelos detentores de títulos de propriedade privada em terras indígenas, naturalizando a opressão sobre esses grupos" (Araújo Júnior, 2018, p. 48).

Tendo em vista o atual contexto dos povos originários, entre os dias 11 a 14 de março de 2023 ocorreu, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a 52ª Assembleia Geral dos Povos Indígenas de Roraima, a qual teve como principais temas a proteção territorial, meio ambiente e sustentabilidade. Conforme informações da FUNAI[34], o evento contou com a presença de mais de 3.000 participantes, dentre os quais cerca de 2.500 indígenas de diversas etnias, como Patamona, Macuxi, Taurepang, Wapichana, Yanomami. Na ocasião, também estava presentes o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a ministra dos Povos Indígenas Sonia Guajajara.

Cabe imperiosamente destacar que, dentre as 51 edições anteriores do evento organizado pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR), essa foi a primeira vez que ocorreu a participação de um presidente da República, o qual ouviu as principais demandas dos povos originários. Segundo o coordenador do CIR, Edinho de Souza, "pela primeira vez em nossa assembleia, em 50 anos, trazemos um presidente da República para prestigiar e participar. Esse momento marcará a nossa geração e os nossos passos de nossa união, resistência e de conquistas" (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2023).

Dentre as demandas, foi solicitado o apoio do governo federal para o manejo da terra através de investimentos, com o intuito de garantir a produção agrícola de

[33] É importante fazer a análise e a comparação do julgamento da Terra Indígena Guyraroká com o julgamento da Terra Indígena Xokleng.
[34] Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Na 52ª Assembleia Geral dos Povos Indígenas de Roraima, Joenia Wapichana reforça compromisso de reconstruir a Funai.

forma sustentável e de possibilitar a subsistência dos grupos familiares, os quais enfrentam grandes dificuldades ao lidarem com uma terra contaminada pelos anos de presença de não indígenas.

Conforme os dizeres do presidente Lula:

> Eu prometo a vocês que regressando a Brasília vou tratar disso com carinho. Vou reunir os ministros ligados à área da produção para que a gente possa colocar vocês dentro de um programa de financiamento da produção agrícola para que vocês possam melhorar e aumentar a capacidade das coisas que vocês produzem (Silva, 2023).

Também foram solicitadas maiores fiscalizações junto à atividade de garimpagem ilegal em Terras Indígenas, valendo lembrar que, no Brasil, o garimpo associativo não é ilegal, o que é ilegal é a realização dessa atividade em terras de ocupação permanente originária. Outro ponto de suma importância foi o tema das demarcações. Diante da aprovação do marco temporal, os indígenas exigiram uma maior articulação do governo federal no Congresso Nacional e junto à Suprema Corte para proteger os Direitos Indígenas.

3.3 A TERRA INDÍGENA XOKLENG

De acordo com Patte *et al.* (2016, p. 3), a Terra Indígena Xokleng está localizada entre os municípios de José Boiteux, Itaiópolis, Doutor Pedrinho e Vitor Meireles, na região do Alto Vale do Itajaí (Santa Catarina) e está dividida em oito aldeias: Bugio, Coqueiro, Figueira, Palmeira, Pavão, Plipatol, Sede e Toldo.

Figura 2: Mapa das Terras Indígenas Xokleng.

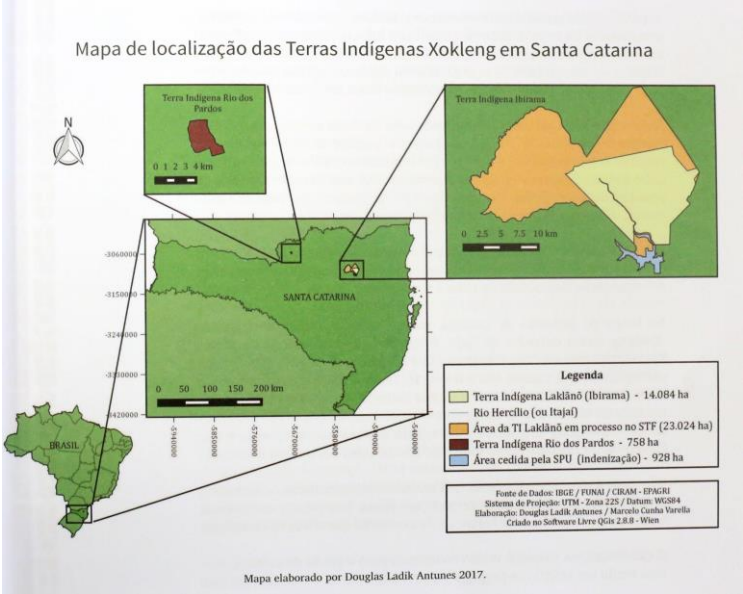

Fonte: Antunes, 2017.

Com a chegada dos imigrantes europeus, em sua ampla maioria, alemães e italianos, os conflitos foram intensificados pois, os originários Xokleng eram nômades que sobreviviam da caça e pesca, tendo sido vistos como “selvagens” e um obstáculo para os imigrantes que adquiriram as terras a baixo custo para a prática da agricultura.

Conforme Mariana Trindade, através de pesquisa para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade racial:

> Os Xokleng se dividiram em três grupos. Os Angying, que habitavam a Serra do Tabuleiro, nunca foram oficialmente contatados e são tidos como desaparecidos ou mortos. Os Ngrokòthi-tõ-prèy firmaram-se no oeste do Estado, próximo ao município de Porto União, mas, em 1914, aqueles que rejeitaram as condições impostas por colonizadores e pelo Estado foram executados em uma enorme chacina, restando cerca de 50 indígenas, que morreram, quase todos, de doenças respiratórias decorrentes do contato com não índios. Os Laklanõ, por sua vez, firmaram-se no Vale do Itajaí, próximo ao município de Ibirama (Trindade, 2020).

Com o intuito de resolver o entrave com os povos originários e para que esses deixassem de ser um empecilho para o cultivo dos colonos, o governo local passou a ter como objetivo a criação de aldeamentos para isolar os indígenas. Outra forma de isolar e reprimir os Xokleng foi por meio da ação dos bugreiros[35], figuras que foram presentes no Brasil do período colonial até meados do século XX e cuja principal missão era o extermínio dos originários a mando das províncias e colonos. Destaca-

[35] Um destaque negativo é a figura de Martinho Marcelino de Jesus, conhecido vulgarmente como “Martinho bugreiro”, que comandou diversas missões no Vale do Itajaí e foi responsável pela matança de mais de mil originários.

se o emprego de bugreiros por parte dos estados do Sul do país e, em especial, por Santa Catarina, onde esses mercenários eram remunerados por cada indígena executado.

O historiador Clóvis Antônio Brighenti afirma que:

> Se o governo da província do Paraná contratava grupos Kaingang para atacar os Xokleng, o governo catarinense contratava não indígenas denominados 'batedores do mato', que tinham a atribuição de afugentar os indígenas. Porém eles não se limitaram a afugentar. Em 1905, batedores do mato mataram 145 botocudos entre adultos e crianças, e como troféu de sua campanha trouxeram para a capital dez crianças, que o governador entregou ao Asilo de Órfãos São Vicente de Paula, onde logo faleceram. Posteriormente os batedores do mato foram denominados bugreiros, contratados pelo governo, por particulares e pelas empresas colonizadores, encarregados de exterminar os indígenas (Brighenti, 2012, p. 23-24).

Como já abordado, a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) tinha como objetivo a integração do originário em uma espécie de comunhão nacional e, para tanto, era necessário manter o contato de forma pacífica com os Xokleng, quando entra em cena a contraditória figura de Eduardo de Lima e Silva Hoerhan (o pacificador)[36], que iniciou contato com os originários em setembro de 1914 (Santos, 1973).

Durante o tempo que permaneceu junto a comunidade indígena, Eduardo sempre tentou convencer os originários de que o confinamento em aldeias era primordial para a proteção de suas vidas, com o objetivo de evitar o genocídio indígena. No entanto, esse confinamento também pode ser considerado um etnocídio. Outro aspecto controverso da atuação de Hoerhann é de que existiram inúmeras notícias de que ele tratava os indígenas como escravos, bem como de seu suposto envolvimento na morte da liderança indígena Basílio Priprá, em 1954, após este ter ido ao Rio de Janeiro denunciar o trabalho escravo indígena (Priprá, 2020).

No que tange à demarcação da Terra Indígena Xokleng, em meados de 1976 iniciou-se a construção da barragem norte, no Rio Itajaí, cujo objetivo era favorecer cidades contíguas ao Vale do Itajaí, o que trouxe a comunidade indígena inúmeros prejuízos, tendo sido esse fato o estopim para a luta dos originários pela demarcação. A água represada pela barragem gerava uma inundação, o que afetava diretamente a produção de alimentos provenientes de plantações e causava a morte de animais

[36] Há de se informar que, no ano de 1916, Martinho bugreiro e Eduardo Hoerhann teriam se encontrado e este último teria ordenado, em tom de ameaça, que Martinho parasse de matar índios e que, caso contrário, ele saberia o que aconteceria quando Hoerhann o encontrasse.

utilizados para a subsistência indígena.

> A década de 1970 seria marcada por modificações profundas na vida do aldeamento. A construção da Barragem Norte colocaria as terras aráveis, a madeira das margens do rio e as benfeitorias em condições de Tal processo causou um enorme desgaste econômico, político, ambiental alagamentos, gerando numerosos conflitos entre índios e madeireiros. e social, inserindo a comunidade indígena num alto contexto de tensões, que passou pelos anos de 1980, 1990, 2000 e continuarão por muitas décadas, ainda, neste século, até que se encontre uma solução definitiva para os problemas inerentes aos índios de José Boiteux a pobreza a que foram introduzidos e sua dependência em relação à sociedade regional, mas, e acima de tudo, até ser possível evitar a irracional exploração das riquezas naturais da Reserva (Fraga; Simas, 2010, p.11).

O resultado dessas ações foi o extermínio dos Xokleng, levando-os a migrar para outras regiões em busca de meios dignos para garantir sua sobrevivência, e era possível observar, em cidades contíguas à Terra Indígena Xokleng, indígenas trabalhando em diversos ofícios. Aproximadamente mil hectares de terras em áreas produtivas haviam sido alagadas, levando os indígenas para áreas mais altas que são, em grande parte, improdutivas (Brasil, 2020).

Ficou evidente que a área da reserva Ibirama não era suficiente para a manutenção das tradições e dos costumes Xokleng e que mais terras seriam necessárias para dar continuidade ao modo de ser originário. Por esse motivo e, aos poucos, as terras contíguas à reserva foram ocupadas por indígenas, o que ensejou disputas judiciais entre eles, a FUNAI e o estado de Santa Catarina.

Tal tema foi rediscutido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 1.017.365 (Tema de Repercussão Geral 1031), no caso da Terra Indígena Xokleng, através do conflito envolvendo a FUNAI, que reconhece parte da Reserva Biológica do Sassafrás (SC) como território tradicional dos originários, e a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), a qual entende que parte da área em questão pertence ao estado de Santa Catarina.

Segundo Amado (2020):

> No ano de 2009, a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA entrou com ação de reintegração de posse em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do grupo indígena Xokleng. A Fundação estadual alegou ser legítima possuidora de uma área de 80.006,00m² (oitenta mil e seis metros quadrados), localizada na Linha Esperança-Bonsucesso, distrito de Itaió (SC), que exercia a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de sete anos, e, que essa reserva teria sido invadida pelos indígenas. A ação foi julgada procedente na primeira instância e a decisão mantida no Tribunal Regional Federal (TRF4). Após este percurso, a ação chegou ao Supremo por meio de recurso interposto pela Funai (Amado, 2020).

De acordo com Darella *et al.* (2018), dos 37.108 mil hectares reivindicados pela

Terra Indígena Ibirama La-Klãnõ, os originários contavam com uma área de apenas 14 mil hectares, tendo levado a uma redefinição territorial da Terra Indígena Xokleng.

É imperioso destacar que, atualmente, utiliza-se o neoconstitucionalismo, que é uma forma de interpretar a Constituição Federal pelas demandas da sociedade, prezando os direitos e princípios fundamentais e utilizando o método da ponderação de interesses. As decisões são aplicadas a partir de casos concretos e verifica-se um crescente protagonismo do Poder Judiciário no que tange às questões de suma importância pois, conforme Verbicaro (2008, p. 396), aquele "passa a atuar com maior liberdade na concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, para promover a igualdade e a inclusão social e conferir eficácia".

Como guardião máximo da Constituição Federal e responsável por realizar uma correta interpretação da Carta Magna, coube ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a temática indígena e a questão das demarcações das terras tradicionais.

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.017.365, o ministro Edson Fachin, no dia 09 de setembro de 2021, proferiu voto alegando que não deve ser utilizado o marco temporal da data de 05 de outubro de 1988, pois o direito originário é fundamental e constitui cláusula pétrea que não pode ser alterada nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Ademais, o ministro argumentou que, desde a Constituição de 1934, existe certa proteção relativa aos direitos originários, ou seja, tais direitos não surgiram apenas com a Carta de 1988. Destacou ainda a não aplicação das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol, visto que a decisão não tem efeito vinculante, não devendo ocorrer a reprodução obrigatória em casos similares. No que se refere às benfeitorias de boa-fé, o ministro relata que essas devem ser indenizadas pelo ente que concedeu tal título sobre a Terra Indígena, e complementa que a proteção de tais áreas são fundamentais para a manutenção da cultura indígena e essenciais para evitar o fenômeno do etnocídio.

No dia 15 de setembro, o ministro Nunes Marques apresentou um voto que divergiu do relator, tendo sido a favor da aplicação do marco temporal para a demarcação de terras indígenas sob a alegação de que o caso de Raposa Serra do Sol serviu como referência em demandas similares. O ministro argumentou que uma mudança de entendimento por parte da Suprema Corte ocasionaria insegurança jurídica e, além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu o prazo de cinco anos para a realização das demarcações, ocorrendo a

limitação do lapso temporal. Logo, o ministro votou pelo não provimento do recurso extraordinário, isto é, pelo não aumento da área pleiteada na Reserva Biológica do Sassafrás (SC), tendo entendido que, à época, não ocorrera o decreto presidencial de homologação da área pleiteada.

Em 07 de junho de 2023, o ministro Alexandre de Moraes seguiu o voto do relator contra a aplicação do marco temporal, enfatizando os casos em que os originários foram expulsos das terras tradicionalmente ocupadas em data anterior ao dia 05 de outubro de 1988. Além disso, o ministro salientou os produtores rurais não deveriam ser indenizados apenas pelas benfeitorias de boa-fé, mas sim pelo imóvel, sendo a União responsável por tais indenizações. Nos casos em que não fosse possível a desocupação por parte de terceiros, deveria a União fazer a compensação da respectiva área após consulta com a comunidade indígena afetada.

Já o ministro André Mendonça, no dia 30 de agosto, votou a favor do marco temporal, argumentando que, durante os procedimentos de elaboração da Carta Constitucional de 1988, os constituintes estabeleceram um marco para a demarcação de Terras Indígenas, isto é, levando em consideração o entendimento do que foi aplicado no caso de Raposa Serra do Sol e afirmando que entendimento diverso ocasionaria insegurança jurídica, visto que remeteria a uma discussão feita desde tempos imemoriais.

O ministro Cristiano Zanin, por sua vez, relatou em seu voto que os originários independem de qualquer marco temporal, estando presentes os direitos relativos às terras tradicionalmente ocupadas desde o Império e constitucionalmente reconhecidos desde a Constituição de 1934. Além disso, é responsabilidade dos entes públicos indenizar os particulares nas ocupações de boa-fé.

Seguindo mesmo entendimento, o ministro Barroso mencionou em seu voto que a Constituição Federal de 1988 não prevê nenhuma data específica para a demarcação de terras indígenas, podendo, inclusive, serem adotados critérios para comprovar o vínculo indígena, como a prática religiosa e permanência de indígenas nessas áreas como trabalhadores rurais.

Em 20 de setembro de 2023, o ministro Dias Toffoli afirmou que os direitos originários independem da data de 05 de outubro de 1988, bem como que não necessitam da configuração do renitente esbulho, conflitos físicos e controvérsias judiciais. Logo, o ministro acolheu o indigenato, votando contra o marco temporal.

Finalmente, no dia 21 de setembro de 2023, os ministros Luiz Fux, Carmen

Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber acompanharam o voto do relator Edson Facchin e, com um placar de nove votos a favor e dois votos contrários, a Suprema Corte rejeitou a aplicação da Tese do Fato Indígena, decidindo que não poderia ser fixado o dia 05 de outubro de 1988 como data para a utilização das terras tradicionalmente ocupadas. Vale lembrar que, por se tratar de tema de repercussão geral, tal decisão deve ser utilizada pelo Judiciário em casos semelhantes e que estiverem suspensos pela pendência de julgamento[37].

3.4 O MARCO TEMPORAL NO CONGRESSO NACIONAL

Na Câmara dos Deputados, tramitou o Projeto de Lei 490/07, o qual tratou da discussão sobre o marco temporal e estipulou, como data para a demarcação de Terras Indígenas, o dia 05 de agosto de 1988. É possível dizer que essa data tornou-se um símbolo de violação de Direitos Humanos, pois representa uma ameaça aos direitos dos povos originários por desconsiderar o renitente esbulho.

Após ter sido suspenso por anos, o PL 490/2007 foi julgado no dia 30 de maio de 2023 sob o regime de urgência, isto é, passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) sem passar pelas comissões mistas. Por 283 votos a favor e 155 votos contra, ficou decidido que, para fins de demarcação de Terras Indígenas, deve ser utilizada como marco temporal a data de promulgação da Constituição Federal de 1988:

> O Projeto de Lei 490/07 transfere do Poder Executivo para o Legislativo a competência para realizar demarcações de terras indígenas. Segundo o texto, que tramita na Câmara dos Deputados, a demarcação será feita mediante aprovação de lei na Câmara dos Deputados e no Senado. A proposta altera o Estatuto do Índio (Brasil, 2007, [s.p.]).

Tal projeto traz alguns pontos considerados complexos, como o uso de transgênicos por parte das comunidades indígenas; a exploração econômica da terra pelos originários e por terceiros contratados (contrato registrado na FUNAI); a não ampliação de terras já demarcadas; a obrigação de que as novas demarcações sigam as novas regras; a consideração, como benfeitorias de boa-fé, as realizadas até a conclusão da demarcação, além de indenização por terceiros que adquiriram as Terras Indígenas com o título de propriedade, mediante erro por parte da União;

[37] Visto que em um primeiro momento o STF permitiu indenizações aos particulares nas benfeitorias de boa-fé, então é importante acompanhar a maneira em que serão realizadas tais indenizações em Terras Indígenas que estão com as demarcações pendentes.

ademais, o passe livre ao poder público para o amplo acesso às Terras Indígenas no que for considerado de interesse nacional e sem consulta prévia às comunidades indígenas e a FUNAI, permitindo o contato com povos isolados.

Durante os debates na Câmara dos Deputados, os parlamentares contrários ao marco temporal sustentaram que a Terra Indígena é um direito originário, sendo a demarcação apenas um ato declaratório por parte do poder público. Argumentou-se também sobre a importância das demarcações para a preservação da fauna e da flora.

De acordo com a deputada Célia Xakriabá (2023), o projeto “é um genocídio legislado. O PL 490/07 é um perigo para a humanidade por permitir que se adentre territórios indígenas”, ao passo que, no mesmo diapasão, a ministra dos Povos Indígenas Sônia Guajajara (2023) alegou que a mudança “vai afetar os povos isolados e vai permitir a entrada de terceiros onde vivem pessoas e povos que nunca tiveram contato com a sociedade”.

Os que foram, por sua vez, favoráveis ao marco temporal argumentaram que a não demarcação é necessária para a segurança jurídica e a proteção da propriedade privada, pois, no processo inverso, seriam feitas desapropriações e anulações de títulos de propriedades, o que colocaria em questão os interesses da União e a supremacia do interesse público.

O Ministério Público Federal (2023) se manifestou a respeito do PL 490/2007, informando que este se trata de um projeto eivado por vícios de inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal não pode ser alterada através de lei ordinária. De acordo com a declaração, a comunicação com povos isolados de forma voluntária também pode ser considerada uma medida inconstitucional, pois contraria o princípio da autodeterminação dos povos originários.

Após sua aprovação na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado imediatamente ao Senado, passando a tramitar como PL 2.903/2023. Após a aprovação do projeto na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em agosto de 2023, ele foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) no dia 27 de setembro de 2023, com 16 votos favoráveis e 10 votos contrários. Foram rejeitadas as emendas apresentadas com a manutenção do texto base aprovado no Senado, no qual o renitente esbulho foi mais uma vez questionado e não se considerou os originários expulsos de terras ocupadas em período anterior à promulgação da Constituição de 1988.

Um dos pontos controversos durante a CCJ foi o conflito de competências entre

os poderes Legislativo e Judiciário, pois o STF já havia julgado o marco temporal como inconstitucional, provocando divergências entre os senadores.

Ao afirmar que não via o trâmite no Congresso Nacional como uma afronta ao STF, o senador Sergio Moro (2023) acrescentou que “o Senado exerce sua prerrogativa de legislar. Quando se examinam os votos (dos ministros do STF), apesar de haver maioria, há divergência dos votos. É uma decisão que não fixou uma súmula vinculante”.

Em contrapartida, o senador Randolfe Rodrigues argumentou que:

> Me parece que isso confronta frontalmente o Supremo Tribunal Federal, porque o direito à demarcação foi a grande conquista da Constituição de 1988 e é o que a diferencia de todas as constituições anteriores. No estado democrático de direito, existe um [Poder] Executivo para governar, um Legislativo para legislar e um Judiciário para julgar. O STF tem que dizer o que é constitucional ou não. Será que, às vezes, não é a gente que está querendo se meter no que é atribuição do Supremo Tribunal Federal?

Por 43 votos a favor e 21 contrários, o Senado aprovou, na íntegra, o texto aprovado na CCJ, tendo sido rejeitadas as emendas apresentadas em plenário. Conforme declarou o senador Zequinha Marinho (2023), “esta Casa precisa fazer sua obrigação: legislar, para que outros não façam seu papel. Este projeto é importante para o Brasil, por trazer segurança jurídica”.

Com o envio ao Executivo do referido projeto que trata do reconhecimento, da demarcação, do uso e da gestão de Terras Indígenas, o presidente Lula apresentou 34 vetos à Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, sancionando os pontos que não são contrários à política indigenista e que não causam insegurança jurídica, mantendo a base principiológica dos Direitos Indígenas e a ampla publicação de todo e qualquer ato relacionado aos procedimentos demarcatórios.

Dentre os principais pontos vetados, podemos destacar a data de 05 de outubro de 1988 para a demarcação de Terras Indígenas; a retomada de áreas reservadas, se verificada a alteração de traços culturais originários; a exploração econômica; a ampliação de indenizações por benfeitorias de boa-fé; a não possibilidade de ampliação de áreas demarcadas; a participação de municípios e estados nos procedimentos demarcatórios; além da maior interferência junto aos originários isolados para auxílio de saúde e ações de utilidade pública.

Merece especial destaque o veto quanto às indenizações aos possuidores de boa-fé, pois mesmo que esse item tenha sido vetado, a Suprema Corte decidiu que são devidas tais indenizações, o que provavelmente fará com que essas, em um

momento oportuno, sejam devidamente regulamentadas.

Porém, no dia 14 de dezembro de 2023, com quórum de 321 deputados a favor e 137 contra, e com 53 senadores favoráveis e 19 contrários, o Congresso Nacional derrubou a maioria dos vetos do presidente Lula, mantendo apenas aqueles referentes ao uso de transgênicos em terras indígenas e à ampliação de regras quanto aos originários isolados.

Considerando os princípios da supremacia e da rigidez constitucional, o próximo passo para garantir a não aplicação do marco temporal e de seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro seria o controle concentrado de constitucionalidade, especificamente por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), pois trata-se de uma lei federal editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, os efeitos da decisão são retroativos e de eficácia geral, ou seja, vincula os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, mas não o STF e o legislativo na função de legislar.

Dentre os legitimados universais para a propositura de uma ADI, isto é, dentre os que podem propor tal ação, destaca-se o presidente da República, o procurador geral da República e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Assim, os partidos PV, PT e PCdoB acionaram o STF através da ADI 7.583, visando à anulação dos vetos do presidente Lula derrubados pelo Congresso Nacional, sob o argumento de que a Suprema Corte anteriormente declarou inconstitucional o marco temporal. Os partidos PSOL, Rede e a APIB ingressaram com a ADI 7.582 com o intuito de anular a Lei 14.701/2023, argumentando que essa contraria a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Constituição Federal só pode ser alterada por Emenda Constitucional.

No sentido contrário, os partidos PL, PP e Republicanos acionaram a Suprema Corte através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87 com o intuito de declarar a constitucionalidade do marco temporal, alegando que compete ao Congresso Nacional fazer a análise dos vetos presidenciais .

Todas as três ações são de relatoria do ministro Gilmar Mendes que, mesmo tendo sido, anteriormente, favorável ao indigenato, reconheceu que os proprietários de boa-fé de terras consideradas indígenas devem ser previamente indenizados (Pajolla, 2024).

No momento, o principal ponto negativo da disputa entre Congresso e STF é a possível paralisação dos procedimentos demarcatórios de Terras Indígenas, visto que

poderão ser prejudicadas desde as áreas em estudo até as que estão aguardando a homologação e seus respectivos registros

Prevendo que a Lei 14.701 poderá ser declarada inconstitucional pela Suprema Corte, uma hipótese, remota, de fazer valer a aplicação da Teoria do Fato Indígena (marco temporal) seria uma tentativa de Emenda à Constituição. No entanto, uma eventual proposta também poderia ser fruto de questionamento perante o STF.

Assim, em termos práticos, se, de um lado, temos os Poderes Judiciário e Legislativo, e, de outro, temos o Poder Legislativo, provavelmente o ano de 2024 verá novos embates para resolver o impasse gerado sobre a efetiva aplicação do artigo 231 da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito à demarcação, à exploração econômica e às indenizações para ocupantes de boa-fé de Terras Indígenas.

4 A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA TERRA INDÍGENA YANOMAMI

Entre 2019 e 2022, após anos de omissão por parte do Estado, a real situação dos povos originários nas Terras Indígenas Yanomami foi divulgada para todo o país. O presente capítulo apresenta a exploração econômica de minérios, as consequências do garimpo ilegal para essa comunidade originária.

Inicialmente, apresenta-se o histórico das invasões em terras Yanomami; o uso indiscriminado do mercúrio; as consequências da mineração para a fauna e a flora; os conflitos entre garimpeiros e originários; e os posicionamentos da Organização das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em seguida, aborda-se o crime de genocídio e o massacre de Haximu; a omissão estatal e o novo genocídio na comunidade indígena local; o Projeto de Lei 191/2020 e as consequências da legalização do garimpo no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 O GARIMPO ILEGAL

A Terra Indígena Yanomami está localizada na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, e situada entre os estados de Roraima e Amazonas, fazendo parte da Amazônia Legal [38] e cobre no Brasil cerca de 9.664.975 hectares de floresta tropical (Instituto Socioambiental, 2022).

[38] A Amazonia Legal é o espaço territorial definido pela delimitação geográfica da região política com o intuito de promover o desenvolvimento includente e sustentável para a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, formada pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão (em parte).

Figura 3: Terra Indígena Yanomami.

Fonte: Portal Roraima 1, 2023.

Os primeiros contatos entre indígenas e não indígenas nessa região ocorreram no início do século XX e se intensificaram a partir da década de 1940, durante expedições de funcionários do Serviço de Proteção aos Índios e de militares, que exploravam as áreas fronteiriças, bem como a instalação de missões religiosas (Kopenawa, Albert, 2015). Conforme Albert e Milliken:

> Entre os anos 1940 e 1960, a abertura de postos do SPI e, em seguida, a vinda de missões evangélicas americanas (Novas Tribos do Brasil, Missão Evangélica da Amazônia) e católicas italianas (Salesianos, Consolata) criaram pontos de contato permanentes no território yanomami. Esses estabelecimentos rapidamente se tornaram focos de concentração populacional e de sedentarização, franqueando o acesso a bens manufaturados e a certa assistência paramédica. Foram também a porta de entrada de muitas epidemias devastadoras (sarampo, coqueluche, gripe, tuberculose), às quais os Yanomami, até então praticamente isolados, eram muito vulneráveis (Albert; Milliken, 2009, p. 14).

O Projeto RADAM[39] (Radar Amazônia) detectou importantes jazidas minerais na região na Serra Parima e começa uma processo de desenvolvimento, principalmente da região Norte, sobre o qual podemos citar a construção de estradas,

[39] O principal objetivo era mapear o ecossistema da região Norte, sendo posteriormente estendido para todo o Brasil (RADAMBRASIL).

rodovias e a presença de fazendeiros e garimpeiros.

De acordo com a cronologia elaborada pelo Instituto Socioambiental (ISA), na década de 70, mais precisamente no ano de 1973, o início das obras na Rodovia BR-210 constituiu uma porta de entrada para o território Yanomami. Na década de 80, ocorreu uma verdadeira corrida do ouro na região, o que negativamente contribuiu para a propagação da violência e de outros graves problemas sociais e sanitários (Instituto Socioambiental, 2022).

No que tange aos procedimentos demarcatórios, as demarcações em ilhas (fragmentadas) e contínuas foram amplamente discutidas. Contudo, após o forte apelo dos originários e da grande repercussão internacional, a área que originalmente no ano de 1977 seria demarcada em 19 ilhas, no ano de 1992 foi demarcada como área contínua, sendo este ato uma tentativa de expulsar o alto número de garimpeiros da região (Ramalho; Oliveira, 2022).

A TI Yanomami foi oficialmente demarcada em 25 de maio de 1992, por decreto do então presidente da República Fernando Collor de Mello, conforme o documento:

> Art. 1° Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Terra Indígena YANOMAMI, localizada nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Mucajaí e Caracaraí, Estado de Roraima e Santa Izabel do Rio Negro, Barcelos e São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 9.664.975,48 ha (nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco hectares e quarenta e oito ares) e perímetro de 3.370 km (três mil, trezentos e setenta quilômetros) (Brasil, 1992, [s.p.]).

Conforme Estevão Benfica Senra:

> Após apresentação do estudo com um novo modelo de delimitação da Terra Indígena, finalmente o Ministro da Justiça assina uma nova Portaria, de nº 580, declarando como posse permanente dos Yanomami um território contínuo de 9 milhões de hectares nos estados de Roraima e Amazonas. A TIY só chegou a ser homologada, porém, no contexto da Conferência ECO-92 da ONU no Rio de Janeiro. Durante e após a demarcação, foram iniciadas diversas operações para a retirada dos garimpeiros da área. Esse processo foi longo e repleto de obstáculos. Nos primeiros anos após a Homologação, a FUNAI estimava a presença de aproximadamente onze mil garimpeiros atuando ilegalmente na Terra Indígena. Em 1993, novas operações de desintrusão foram realizadas e esse número foi reduzido para seiscentas pessoas. Todavia, a capacidade dos garimpeiros de recuperar as pistas dinamitadas pelas operações e retomar as atividades nas minas, associada à falta de vontade política para estabelecer programas de proteção permanente acabaram por transformar o garimpo e suas consequências em um problema crônico e cíclico na TI Yanomami (Senra, 2021).

Com a exposição da atual crise humanitária entre os Yanomami, em 30 de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto n° 11.405/2023, com medidas para o

enfrentamento em saúde pública e o combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. Dentre as medidas, podemos destacar a atuação da Aeronáutica pelo controle do tráfego aéreo para a identificação de tudo o que for suspeito e que tiver característica de atividade ilícita, bem como a atuação da administração pública federal, principalmente através da Polícia Federal e IBAMA, numa ação de polícia administrativa contra supostos crimes até então praticados (Brasil, 2023).

Conforme informações do portal Infoamazônia (2023) sobre geoprocessamentos realizados entre 2016 e 2022, 59% dos rios da região já sofreram algum tipo de impacto oriundo do garimpo ilegal, ou seja, mais da metade da comunidade de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami foi afetada. O rio Uraricoera, que circunda a Terra Indígena Yanomami, é o mais utilizado por parte dos garimpeiros, e mais de 70% das pistas de pouso estão próximas a áreas hídricas altamente impactadas pelo garimpo ilegal.

Pelo fato de as Terras Indígenas serem locais de potencial exploração, essas atraem a atenção de financiadores, o que, consequentemente, motiva a entrada do garimpo ilegal e acarreta problemáticas de cunho ambiental e sanitário, além de gerar confrontos entre garimpeiros fortemente armados e indígenas, estes últimos, a parte vulnerável no conflito (Maes, 2023).

Figura 4: Garimpo no rio Novo, Apiaú.

Fonte: Bruno Kelly/Relatório Yanomami Sob Ataque, 26 de janeiro de 2021.

A propagação e avanço do garimpo nas Terras Indígenas Yanomami tiveram

diversos impactos negativos na qualidade de vida dos originários, como o aumento dos índices de criminalidade e de malária nas zonas urbanas e a contaminação dos rios e do solo, prejudicando a obtenção de alimentos da população (Pajolla, 2022).

Esse quadro de contaminação e fome levou à morte 570 crianças Yanomani nos últimos anos, das quais 505 tinham menos de um ano de idade. Sobre os surtos de malária entre os Yanomami, no ano de 2022 foram confirmados 11.530 casos (Verdélio, 2023).

Para Ramos e Oliveira (2020) os conflitos relacionados à invasão das terras causam uma série de consequências, como problemas à saúde dos indígenas, o desmatamento, assoreamento, além da contaminação dos rios por mercúrio, que é outro agravante.

Os originários são os responsáveis pela captação de alimentos em meio à natureza. Atualmente, porém, com a crescente do garimpo ilegal, esses povos necessitam da ajuda do Estado para o fornecimento de tais alimentos, visto que o garimpo, atividade erosiva, contamina o solo com o mercúrio, que chega aos rios e é ingerido por peixes. Isso sem falar na contaminação da atmosfera pela evaporação do metal.

> O meu sentimento não vem de hoje. Quando eu era pequeno, nos meus 10, 11 anos, comecei a sofrer com a chegada do homem branco. O que acontece agora, 2023, é muito ruim para mim, para todo o povo Yanomami. O sentimento é de luto. Estou de luto por causa dos nossos filhos, nossas filhas, nossas netas, nossos irmãos e irmãs. Todos estão contaminados. O garimpo está lá nas florestas, destruindo os igarapés, cavando buraco, deixando a água suja, matando peixe e usando mercúrio. Mercúrio é uma doença (Kopenawa, 2023).

Além disso, garimpeiros buscam atrair e cooptar os jovens indígenas para o trabalho e para atividade da extração do ouro. Essa interação facilita a disseminação de bebidas alcoólicas e de armas de fogo, o que foi responsável pelo aumento da violência inclusive nas comunidades.

Significa que, não bastasse o conflito entre os garimpeiros e os Yanomami, ainda tinham os choques internos entre os originários, contribuindo para o crescimento de invasores e gerando mais conflitos, pois os garimpeiros levavam armas de fogo para as comunidades. Abdala (2023) um fato, ocorrido em 2022, no qual adolescentes entre 12 e 14 anos foram ludibriados a beber e, armados com armas de fogo pelos próprios garimpeiros, que o faziam com a intenção de que acontecessem conflitos entre os indígenas, terminaram matando uns aos outros.

Nos garimpos também estão presentes os narcogarimpeiros, indivíduos que

fomentam o tráfico de drogas nos garimpos localizados em Terras Indígenas, pois o ouro é utilizado como moeda para a compra de drogas. Assim, o combate ao tráfico de ouro automaticamente se converte em combate ao tráfico de drogas.

De acordo com Rodrigo Chagas (2023), o interesse do narcotráfico no garimpo tem como objetivo a lavagem de dinheiro através da comercialização do ouro, bem como o levantamento de recursos financeiros provenientes de produtos ilícitos, sendo esta uma atividade lucrativa aos seus "empreendedores", além de que a segurança e a prática da prostituição também são vantajosas ao narcotráfico.

O garimpo em Roraima tem uma organização de logística estruturada através de vias aéreas e fluviais, o que despertou a atenção de organizações criminosas da região Sudeste, em especial, do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC), as quais também se beneficiam da lavagem de dinheiro e tiram proveito de crises econômicas (Chagas, 2024).

No segundo semestre de 2022, o CV estava presente nas principais rodovias que levam para as regiões dos rios Mucajaí e Apiaú, possibilitando o acesso direto à TI Yanomami. No que se refere ao PCC, a presença dessa organização é constante em algumas regiões de Boa Vista e, mesmo com poucas evidências, há relatos da presença de narcotraficantes ao longo do rio Uraricoera (Chagas, 2024).

Além disso, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos, informou que:

> Não tenho como abordar em detalhes todas as "facções" que operam na região amazônica, pois são muitas. Geralmente, elas se aliam aos dois maiores grupos organizados, o CV e o PCC. Entre esses dois, o CV, em parceria com grupos locais, tende a predominar nas atividades da região. Atualmente, o PCC possui hegemonia apenas em Roraima, de acordo com agentes públicos de segurança e pesquisadores. No entanto, em Roraima, e possivelmente em outras áreas de fronteira, há a atuação de grupos venezuelanos e há indícios de que o PCC também atue na Venezuela e na República da Guiana (Chagas, 2023).

No ano de 2021, o caos e a destruição causados pela exploração e garimpo ilegal cresceram 46% se comparado ao ano de 2020, um incremento de 1.038 hectares, atingindo o total de 3.272 hectares, sendo o maior crescimento desde o início do monitoramento, em 2018, e possivelmente, a maior taxa anual desde a demarcação das terras (Hutukara, 2022).

Figura 5: Registro do Porto do Arame.

Fonte: Bruno Kelly/Relatório Yanomami Sob Ataque, 26 de janeiro de 2021.

Conforme já dizia Davi Kopenawa no ano de 2013:

> Os índios estão revoltados. Se a Funai não tomar providência de retirar esses garimpeiros da comunidade, vai acontecer igual ao Massacre de Haximu, uma grande matança do meu povo. O clima entre os indígenas e os garimpeiros é tenso (Kopenawa, 2013).

O garimpo e a mineração destroem a Terra Indígena Yanomami, terra essa reconhecida e demarcada e, como já mencionado, é de amplo conhecimento que o ordenamento jurídico brasileiro veda a atividade de garimpo ilegal, e tal processo de mercantilização tem sido uma opressão perante os originários, os quais estão perdendo suas terras:

> Eu falo sobre a ameaça ao nosso povo Yanomami e Ye'kwana. O garimpo, para mim, representa uma doença ao nosso povo. Uma doença que se chama leishmaniose — ela entra no corpo da pessoa e, se não cuidar, vai comer tudo. Há muito tempo já estou lutando contra o garimpo, estou atrás da exploração. Mas eu não vou falar do histórico, esse você já sabe. Quero falar de hoje — e hoje a luta continua. Lutar é uma ferramenta para defender o direito do povo Yanomami e Ye'kwana, para defender o direito da terra-mãe, da água que corre, do rio que passa na Terra Yanomami — o Uraricoera, Mucajaí, Catrimani e, no Amazonas, o rio Paturi e Cauaburis. Eu olho para todos eles e tenho preocupação. O garimpo está sempre deixando a nossa vida triste. Vem deixando briga contra o empresário. Os garimpeiros começaram a aumentar em 2013. E eles não estão sozinhos; têm o empresário e o político por trás (Kopenawa, 2019).

No período entre 2018 e 2023, a exploração de minérios só aumentou e, consequentemente, também o garimpo ilegal, fruto do processo de modernização e do aumento do uso de diversos maquinários mecânicos, deixando de lado, em parte,

o trabalho manual, além da utilização de transportes modernos, e, principalmente, por vias aéreas e fluviais.

> Com o preço do ouro tão alto, os garimpeiros vão continuar a trabalhar. Os garimpeiros não têm terra para eles trabalharem. Garimpeiros são pobres. Quem está rico é dono de avião, da loja de ouro. Esse pessoal está faturando com o ouro retirado da Terra Yanomami. É ouro com sangue dos meus filhos, meus sobrinhos, primos, que morreram, o garimpo matou. O ouro é sujo de sangue do meu povo (Kopenawa, 2023).

De acordo com Calvi (2023), o Ministério de Minas e Energia estipulou que eram produzidas entre vinte a trinta toneladas de ouro, com uma faturação de até R$ 4 bilhões de reais por ano e, obviamente, por se tratar de uma atividade ilegal, sem o pagamento de impostos.

Há de se destacar que muitas vezes o governo de Roraima indiretamente vinha incentivando no estado a prática do garimpo, qual podemos mencionar a Lei 1.453/2021 que, após a manifestação contrária por parte dos originários e da sociedade civil, foi considerada pela Suprema Corte como inconstitucional (ADI 6.672)[40] pois, ao prever o licenciamento de lavra garimpeira e utilização do mercúrio, estaria essa lei estadual de alguma forma se omitindo quanto à preservação do meio ambiente, sendo de competência privativa da União legislar sobre os recursos naturais não renováveis típicos de mineração (Brasil, 2021).

Durante toda a gestão do governo Bolsonaro, cresceu o ataque aos indígenas e os garimpeiros e narcogarimpeiros puderam ter acesso ainda mais facilitado a armas. Também em sua gestão ocorreu, em 5 de junho de 2022, a morte brutal dos ativistas ambientais Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, o que gerou uma grande repercussão internacional e chamou a atenção para a intensa violência contra defensores do meio ambiente e da causa indígena.

De acordo com o jornalista Matheus Castro (2023):

> Bruno e Dom desapareceram quando faziam uma expedição para uma investigação na Amazônia. Eles foram vistos pela última vez em 5 de junho, quando passavam em uma embarcação pela comunidade de São Rafael. De lá, seguiam para Atalaia do Norte. A viagem de 72 quilômetros deveria durar

[40] Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional e ambiental. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei estadual que simplifica licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, inclusive com uso de mercúrio. Invasão da competência da União para editar normas gerais sobre proteção ambiental. Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Competência privativa da união para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais. inconstitucionalidade.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

> apenas duas horas, mas eles nunca chegaram ao destino. Os restos mortais deles foram achados em 15 de junho. As vítimas teriam sido mortas a tiros e os corpos, esquartejados, queimados e enterrados (Castro, 2023).

Durante o primeiro semestre de 2023, constatou-se que as medidas repressivas do governo federal estavam surtindo os efeitos esperados, ocasionadas pela retirada de aproximadamente 80% dos garimpeiros da Terra Indígena Yanomami. Porém, com a diminuição das operações no segundo semestre do mesmo ano, ocorreu o aumento do garimpo ilegal com a retomada de territórios e a adoção de meios para ludibriar as fiscalizações. Há de se destacar as novas estratégias adotadas pelos garimpeiros, como a mudança de operações logísticas para o território venezuelano, a utilização de canteiros em locais distantes e a resistência armada em face das forças de segurança nacional (Hutukara *et al.*, 2024).

Conforme a nota técnica sobre o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (2024) a região de Couto Magalhães apresentou 78 hectares de área desmatada; a região Mucajaí, 55 hectares; e a região do rio Uraricoera, 32 hectares. Foram realizados 1.127 alertas de desmatamento, somando, aproximadamente, 239 hectares.

Também merece destaque a comunidade Xitei, com uma população de aproximadamente dois mil originários, na qual ocorreram denúncias sobre conflitos armados entre grupos rivais de garimpeiros, fato que coloca os originários como os principais prejudicados pois, somente no ano de 2023, ocorreram mortes de sete indígenas por armas de fogo. A comunidade também apresenta baixos índices de vacinação em crianças de um a quatro anos, fato agravado pelo alto índice de violência, que impossibilita a constante presença de profissionais da área de saúde na comunidade (Hutukara; *et al*, 2024).

No dia 9 de janeiro de 2024, foi determinado pelo Planalto a liberação da quantia de R$1,2 bilhão para garantir a segurança e o desenvolvimento de políticas públicas que serão realizadas através de ações permanentes, a criação de bases locais e de unidades de saúde. Ademais, no dia seguinte, ocorreu a visita interministerial, na qual se reuniram com representantes indígenas locais e foram reafirmadas as ações em combate ao garimpo ilegal (Brasil, 2024).

No segundo semestre de 2023, com o aumento das atividades relacionadas ao garimpo ilegal, o Ministério Público Federal acionou o Judiciário para que sejam tomadas medidas para desenfrear o aumento da atividade garimpeira nas terras

Yanomami. Durante a realização de audiência de conciliação na Justiça Federal de Roraima, ficou estipulado que a União tem de apresentar, no prazo de 30 dias, o relatório com as medidas adotadas para o combate ao garimpo ilegal, sob pena de multa de 1 milhão caso ocorra o descumprimento, tendo sido também assumido o compromisso de instalação de bases de proteção ambiental, visto que os bloqueios no rio Uraricoera são oriundos de ações apresentadas entre os anos de 2017 e 2020 (G1, 2024).

Não se trata apenas da exploração ilegal, pois a ida de invasores às Terras Indígenas Yanomami traz inúmeras consequências, como danos irreparáveis ao meio ambiente e, principalmente, para a comunidade atingida, e os povos indígenas são frequentemente vítimas de atrocidades, violência, tem suas terras invadidas e os seus direitos violados. Um dos maiores problemas é relacionado à exploração territorial e, no caso desta pesquisa, enfatiza-se a garimpagem, a atividade extrativista mineral, que acarreta a modificação da paisagem e da natureza e causa uma série de problemas ambientais, sociais, dentre outros.

A título exemplificativo podemos citar como exemplo de tragédia pelo uso indiscriminado de mercúrio o ocorrido no Japão, mais precisamente no vilarejo conhecido como Minamata onde, na década de 1950, os habitantes da localidade sofreram efeitos devastadores da contaminação por mercúrio, porque os resíduos eram lançados de forma recorrente ao mar sem qualquer tipo de tratamento, ocasionando com que as pessoas que consumiram peixes oriundo da água contaminada morressem ou tivessem graves consequências físicas e mentais (Aragão, 2020).

Com a preocupação por parte de organismos internacionais sobre a utilização do mercúrio e seus respectivos compostos, ocorre, em 2013, a Convenção de Minamata, que estabelece recomendações e regras a respeito da utilização do mercúrio, visando a proteção do meio ambiente e da saúde humana e sendo recepcionada pelo Brasil através do Decreto n° 9.470, de 14 de agosto de 2018.

Diante ao que vem sendo discorrido no estudo, o garimpo e demais atividades ilegais realizadas na terra Yanomami atacam diretamente a cadeia alimentar e a qualidade de vida dessa comunidade, que vive da caça, da pesca, da coleta e da agricultura. Os altos financiamentos para o garimpo e outras atividades ilícitas e o porte de armamento dos garimpeiros acarretam situações de fome e, até mesmo, de genocídio.

Partindo da premissa de que os direitos dos povos originários não foram respeitados, principalmente na Terra Indígena Yanomami, onde está ocorrendo a prática desordenada do garimpo ilegal em uma Terra Indígena já demarcada, passamos a compreender que as minorias mais vulneráveis étnica e socialmente são desfavorecidas no que tange à justiça ambiental.

Dessa forma, isso condiz com diversas outras alterações no cenário indígena no Brasil, no qual os indígenas buscam os seus direitos e que eles prevaleçam adequadamente, bem como o desafio do poder público em ampliar e qualificar as ações no âmbito político para garantir esses direitos, além da participação da formulação e implementação de novas vertentes de políticas públicas e da necessidade de se adequar as ações em prol de demandas mais específicas e apontadas aos desafios que foram até então estudados.

4.2 O CRIME DE GENOCÍDIO EM TERRAS INDÍGENAS YANOMAMI

O crime de genocídio foi muito discutido nos primeiros anos das Nações Unidas, em 1919. Porém, barbáries e massacres são cometidos há muito mais tempo, o que levou à criação de Tribunais Internacionais e à tipificação criminosa. É importante lembrar que estamos no contexto do pós 2ª Guerra Mundial (1939-1945). Levando em consideração as atrocidades cometidas no decorrer do Holocausto, a Organização das Nações Unidas (sucessora da Liga das Nações) editou, em dezembro de 1946, a Resolução n° 96. Desta forma “A criminalização do genocídio foi, portanto, inspirada pela noção primordial de que os grupos humanos devem ser física e culturalmente preservados” (Flauzina, 2014, p. 121).

Conforme ensina o professor Carlos Jupiassú:

> Essa categoria de delito surgiu com os processos de Nuremberg, embora o termo crimes contra a humanidade seja conhecido, desde a IV Convenção de Haia de 1907, referente às leis e aos costumes da guerra terrestre por meio da chamada cláusula Martens (Jupiassú, 2004, p. 221).

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio adotada em 9 de dezembro de 1948, através da Resolução 260 da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi o marco legal para punir veementemente o genocídio, na qual “Entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”

(Organização das Nações Unidas, 1948, [s.p.]).

Tal convenção foi referendada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n° 05/1951 e ratificada pelo Decreto n° 30.822/1952, passando então a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro: “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir” (Brasil, 1952, [s.p.]).

Nos casos em que existe a intenção de destruir em todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial e religioso, ou seja, de assassinar de membros de determinado grupo e causar danos graves à integridade do grupo com vivência sub humana, bem como tentar impedir novos nascimentos, pode-se punir governantes, funcionários e particulares. De acordo com Simone de Alcantara Savazzoni, o crime de genocídio pode ser dividido em três espécies:

> (i) genocídio físico : assassinato e atos que causem a morte;
> (ii) genocídio biológico : esterilização, separação de membros do grupo, e o
> (iii) genocídio cultural : atentados contra o direito ao uso da própria língua; destruição de monumentos e instituições de arte, história ou ciência (Savazzoni, 2009).

Conforme diz Barbiéri (2023), no princípio, os contatos entre os garimpeiros e os Yanomami de Haximu foram de muitas trocas, ou seja, eram feitas promessas aos originários com o intuito de que pudessem explorar tal localidade. Porém, com o tempo, os garimpeiros passaram a tratar com violência os verdadeiros responsáveis pela terra, produzindo um cenário de tragédia anunciada.

No dia 15 de junho de 1993, sete garimpeiros convidaram seis indígenas para uma caça, os quais, após muita insistência, acabaram aceitando. No entanto, os indígenas caíram em uma armadilha que custou a vida de quatro deles, valendo ressaltar que os originários estavam totalmente vulneráveis, sem nenhum meio para repelir a execução ora encomendada (Brasil, 2023) .

Com o desejo de vingança pelas vidas perdidas, os indígenas mataram dois garimpeiros e feriram outros dois, o que teve, como reação imediata por parte dos garimpeiros, o planejamento do conhecido e sangrento massacre de Haximu (Brasil, 2023).

Assim, um grupo de garimpeiros e pistoleiros se uniu e tramou um ataque covarde contra a comunidade de Haximu: fortemente armado, o grupo invadiu a comunidade e matou cerca de doze indígenas, entre mulheres, idosos e crianças, pois a maior parte dos homens estava em outra aldeia praticando rituais, e outra parte

trabalhava nos arredores (Barbiéri, 2023).

Em 1993, foram denunciados pelo massacre vinte e quatro indivíduos que, três anos depois, foram condenados pela Justiça Federal de Roraima. No entanto, em 1998, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou o julgamento, sob o argumento de que se tratava de crime doloso contra a vida, ou seja, de competência do Tribunal do Júri (Brasil, 2023).

Em setembro de 2000, a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela condenação dos réus por crime de genocídio. Posteriormente, a questão do massacre foi parar no Supremo Tribunal Federal[41], que confirmou, em 2006 e por unanimidade, que os réus Eliézio Monteiro Neri, Pedro Emiliano Garcia, Juvenal Silva, João Pereira de Morais e Francisco Alves Rodrigues cometeram o crime de genocídio, além de contrabando e garimpo ilegal (Brasil, 2006).

Conforme o então procurador da República Luciano Mariz Maia, que trabalhou no caso e atualmente ocupa o cargo de subprocurador-geral da República:

> Esse foi o primeiro caso em que as Cortes brasileiras condenaram uma cena de genocídio. Cinco acabaram sendo condenados. Esse caso foi sentenciado pelo juízo federal em Roraima [em 1996]. A sentença foi anulada pelo Tribunal da 1ª Região [TRF1], ao argumento de que seria crime doloso contra a vida e portanto competência do Tribunal do Júri. Houve uma apelação e o Superior Tribunal de Justiça [STJ] cassou esse acórdão, alegando que o genocídio é um crime diferente de homicídio e, portanto, de competência do juiz singular. E essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal [STF] (Maia, 2023).

Segundo os dizeres de Davi Kopenawa:

> Eu nunca esqueci de Haximu. Os garimpeiros mataram dezesseis Yanomami e os mesmos garimpeiros voltaram para lá Eu falei com Arorama de Haximu thëri (um Yanomami de Haximu) e ele nunca esqueceu. Eu também não esqueci. A Polícia Federal não conseguiu punir eles. Os mesmos garimpeiros que mataram os Haximu thëri (os Yanomami de Haximu) voltaram. Nós estamos revoltados porque os garimpeiros não foram punidos e não sofreram como nós sofremos. Nós não lembramos os nossos mortos. Os brancos gostam de ficar perguntando sobre Haximu, mas não faz nada. Os napë pë

[41] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 351.487-3/RR**. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.. Relator: Ministro Cezar Peluso, 03 ago. 2006. Disponível em:<https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-re-351487-rr-roraima-recurso-extraordinc3a1rio>. Acesso em: 20 nov. 2023.

> (não indígenas) gostam de escrever para botar no papel o que aconteceu. Eu fico pensando, os napë pë fazem entrevistas para os outros lerem para lembrarem, mas os Yanomami não esqueceram não. Nós Yanomami nunca vamos ser amigos dos garimpeiros (Kopenawa, 2013).

Com base no que vem sendo discorrido sobre a exploração das terras Yanomami, é preciso realizar uma análise estratégica sobre os garimpeiros e os empresários, que ocultam e dissimulam a origem ilícita do ouro e demais minérios, os quais são inseridos no mercado informal como ativo ilícito, e agem em decorrência das limitações ou do descaso do poder estatal na aplicação de sanções contra a infração de lavagem de dinheiro e demais crimes (Vilela, 2023).

Atualmente existem questionamentos de que uma série de atos ocorridos entre 2019 e 2022 poderiam ser considerados como discurso de ódio, a exemplo da tentativa de legalização de mineração, a não homologação de Terras Indígenas, além dos vetos na Lei n° 14.021/2020, o Plano de Contingência para Indígenas Isolados, segundo a qual:

> Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública (Brasil, 2020, [s.p.]).

Ou seja, se a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a proteção e defesa de tudo o que está dentro de uma reserva indígena, deixar de lado esse dever evidencia um descuido em detrimento de uma parcela da população. As terras tradicionalmente e legalmente ocupadas pelos originários são destinadas à posse permanente, isto é, de uso exclusivo, inclusive quando se trata das riquezas do solo, de rios, lagos e outros. A exploração desses recursos é uma atividade que envolve pessoas poderosas e influentes, que financiam essas atividades de retornos exorbitantes (Hutukara, 2022).

Dessa forma, por se tratar de um determinado grupo étnico indígena, a Polícia Federal investiga se, na atual situação da Terra Indígena Yanomami, existem indícios de autoria e materialidade quanto ao crime de genocídio ou a qualquer crime, e os responsáveis por tal tragédia não podem ficar impunes.

Apesar de ter sido uma tragédia anunciada, nada foi feito para evitar tantas

mortes de Yanomami, nem por parte dos governos federal, estadual, municipal, nem por parte de ONGs e afins. E pior: o mesmo pode estar acontecendo em outras comunidades, das quais não são divulgadas essas informações:

> A Polícia Federal abriu inquérito para investigar se houve crime de genocídio e omissão de socorro na assistência dada pelo governo federal aos Yanomami. A investigação foi aberta a pedido do ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, e vai tramitar em Roraima (Bonfim, 2023).

É importante que o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) tenha “carta branca” para atuar na Terra Indígena Yanomami, sem sofrer qualquer pressão política, bem como atuar junto aos outros ministérios, como o Ministério da Saúde, Ministério dos Direitos Humanos e, principalmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, visto a Polícia Federal já realiza investigações nas Terras Indígenas Yanomami.

Nos últimos dois anos foram enviados ao menos 21 pedidos de ajuda à FUNAI, ao Exército, à Polícia Federal e ao Ministério Público, demonstrando todos os fatos ocorridos. Ademais, nas palavras de Kopenawa, a associação Hutukara elaborava “documentos avisando sobre o aumento de garimpeiros, aumentou muito, a gente pedia para a Funai, para retirarem eles da Terra Yanomami, mas não fizeram nada, e aumentou ainda mais” (Kopenawa, 2023).

Há de se mencionar a preocupação expressa por parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos[42], formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão encaminhou para a Corte informações sobre o que está ocorrendo no Brasil e, no dia 1° de julho de 2022, foram emitidas medidas provisórias por parte da Corte de Direitos Humanos para que o Brasil apresentasse meios efetivos para proteger a vida dos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku.

Ocorreu a constatação de conflitos entre indígenas e garimpeiros como consequências do garimpo ilegal, além da alta contaminação dos originários pelo mercúrio, da poluição dos rios e do alto índice de doenças infecciosas como a malária e a COVID-19. Também foram verificadas perseguições e ameaças contra líderes

[42]A Comissão foi criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), mas ganhou funções na Convenção Americana de Direitos Humanos, tem função conciliatória realizando recomendações na temática de Direitos Humanos e realiza o juízo de admissibilidade para a Corte, podendo ser acessada por qualquer interessado em determinada demanda, qual tem o poder de emitir recomendações.
A Corte foi criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), sendo tratado internacional entre os países-membros, qual popularmente conhecida como pacto de San José da Costa Rica, apenas pode ser acessada pelos Estados quais fazem parte, ou pela própria Comissão de Direitos Humanos, tendo a função decisória e consultiva, podendo emitir sentenças fundamentadas que são definitivas e inapeláveis.

indígenas.

Conforme relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

> Em um período de 4 anos, meninas, meninos e idosos morreram por causas relacionadas à desnutrição e à falta de atenção médica a doenças evitáveis e tratáveis em seus territórios. Desse total, 99 meninas e meninos morreram em 2022, o que representa um aumento de 29% em relação aos anos anteriores. Segundo informações das autoridades do estado de Roraima, 30.400 pessoas pertencentes ao povo Yanomami adoeceram com malária, de um total de 44.069 casos registrados da doença nos últimos dois anos, o que implicaria pessoas infectadas mais de uma vez. Nesse contexto, mulheres e meninas enfrentam riscos específicos, como evidenciado pelo assassinato e estupro de uma menina de 12 anos em 2022 na comunidade de Aracaçá sem notícias de andamento da investigação até o momento. A respeito desses casos de violencia de género, o Estado reportou sobre o andamento de dois inquéritos policiais, uma notícia crime, um processo penal e uma notícia de fato, todos referentes a situações relatadas na terra indígena Yanomami (Organização dos Estados Americanos, 2023, [s.p.]).

Ao analisarmos todo o contexto de recomendações e medidas impostas por parte da Corte de DH, observamos que pouco tinha sido feito Estado brasileiro no período anterior ao ano de 2023, não tendo apresentado nenhuma resposta à Corte, devendo ressaltar que o Brasil, pelo fato de ser um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui a obrigação de cumprir as medidas impostas, sob pena de sofrer sanções legais pelo efetivo descumprimento.

Observando o fato de que, durante a história, os originários foram silenciados e acometidos por inúmeras barbáries e massacres, passando a ter voz através de movimentos sociais, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou, no ano de 2007, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas[43], que condena todas as atrocidades cometidas em desfavor dos originários, reconhecendo os direitos individuais e coletivos das comunidades indígenas, prezando pelo princípio da autodeterminação dos povos originários, sendo esse um compromisso assumido pelos Estados-membros das Nações Unidas.

Não é de hoje que o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU faz alertas ao governo brasileiro sobre a atual crise humanitária vivida pelos originários

[43] Artigo 3 Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
Artigo 4 Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.
Artigo 5 Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado (Organização das Nações Unidas, 2007).

Yanomami. No entanto, até o estouro da crise humanitária em janeiro de 2023, tal apelo pouco surtiu efeito. Na ocasião, o líder indígena Dário Kopenawa apresentou denúncia uma na 52ª sessão do Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU, na qual mais uma vez expôs a realidade vivida pelos originários na Terra Indígena Yanomami:

> Sou Dário Victorio Kopenawa, vice-presidente da Associação Hutukara Yanomami. Represento mais de 30 mil Yanomami e Ye'kwana da Terra Yanomami. Venho denunciar a invasão do garimpo ilegal dentro da Terra Yanomami que se intensificou durante o governo Bolsonaro, trazendo muitas doenças como malária, pneumonia, verminoses e desnutrição, além de violência contra mulheres e crianças, assédio sexual e estupro. O presidente Lula decretou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, após a morte de 570 crianças Yanomami. Pedimos apoio internacional para ajudar o governo brasileiro a chegar urgentemente às aldeias mais distantes e para a retirada urgente do garimpo da Terra Yanomami. Obrigado (Kopenawa, 2023).

Visando entender de forma mais profunda o que estava ocorrendo, no dia 6 de maio de 2023, a sub-secretária-geral da ONU e assessora especial para Prevenção do Genocídio, Alice Wairimu Nderitu, reuniu-se com lideranças indígenas da Urihi Associação Yanomami e a Hutukara Yanomami, onde, mais uma vez, foi relatado a situação precária vivida pelos originários no país, em especial as consequências do garimpo ilegal e seus desdobramentos na Terra Indígena Yanomami (Aquino, 2023).

É importante que se deixe imediatamente de estimular invasões e dizeres genocidas, devendo ser respeitado o Estado democrático de direito, não podendo ocorrer a supressão de tais direitos por parte de garimpeiros e, muitos menos, por conta da omissão do Estado.

Assim, para dar início à solução de tais problemas, existem ações de curto prazo, cuja intenção é salvar as pessoas em situação de emergência. As ações de longo prazo procuram, por sua vez, acabar definitivamente com o garimpo por meio do corte das linhas de logística e da utilização de tecnologias dos satélites e meios para rastrear o ouro, além da destruição de aeronaves e maquinários e da apreensão de mantimentos transportados por garimpeiros.

4.3 A TENTATIVA DE LEGALIZAÇÃO DO GARIMPO ILEGAL

Conforme o que foi apresentado nos capítulos anteriores, observamos que, durante séculos, os originários foram abandonados pelo Estado e a adoção de

políticas genocidas causou o extermínio étnico e cultural desses povos, o que, infelizmente, ainda ocorre nos dias atuais, como mostrou o “desgoverno” do mandato presidencial de 2019 a 2022, além de posicionamentos dos atuais congressistas em suas respectivas casas.

No Brasil, não é ilegal o garimpo em cooperativas/associações desde que ocorra em locais previamente autorizados pela União. Isto é, o que é ilegal é a execução dessa “espécie” de garimpagem em Terras Indígenas. Segundo Silva e Herrmann (2021):

> Resta inegável reconhecer que os constituintes de 88 estabeleceram severas restrições ao exercício da atividade garimpeira individual, exatamente porque o garimpeiro, pessoa física, não dispõe de recursos, nem, tampouco, de conhecimentos técnicos para efetuar uma lavra racional, quer do ponto de vista ambiental, quer do ponto de vista social, pois desrespeitam a cultura e os conhecimentos tradicionais dos habitantes do local da jazida, quer porque agridem irreversivelmente a natureza pelo desenvolvimento de uma lavra predatória e inconsequente.O resultado da omissão do Estado na fiscalização do exercício de uma atividade desenvolvida irregularmente por dezenas de milhares de garimpeiros inviabiliza o aproveitamento racional das jazidas minerais e compromete inexoravelmente, num segundo momento, o patrimônio sociocultural dos povos indígenas (Silva; Herrmann, 2021, p. 227).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o aproveitamento de recursos hídricos e extração de minérios, tendo os povos tradicionais direito ao recebimento de valores como uma forma de indenização:

> Art. 231. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (Brasil, 1988, [s.p.]).

No dia 6 de fevereiro de 2020 foi apresentado o Projeto de Lei 191/2020, que tinha como intuito fomentar a economia, seja com pela mineração, pela construção de hidrelétricas, pela exploração de gás natural e petróleo ou até mesmo pelo uso de produtos transgênicos, observando a renda como critério para desenvolvimento de um país. Porém, não levava em consideração os valores sociais, ambientais e culturais.

O projeto visava regulamentar o § 1º do art. 176[44] e o § 3º do artigo 231 da

[44] Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Constituição Federal no que tange à exploração e aproveitamento de recursos naturais, dos quais podemos destacar os minérios, e à indenização pela utilização de Terras Indígenas, no qual a mineração somente ocorreria com prévio consentimento da comunidade indígena que vier a ser afetada. Nos demais casos, mesmo que o parecer da comunidade afetada seja negativo, poderia ser remetido um pedido de autorização motivado ao Congresso Nacional, podendo ser autorizado ou não tal captação de recursos em Terras Indígenas:

> Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio promoverá, às suas expensas e com o apoio técnico e supervisão da Funai, o procedimento de oitiva das comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição prévia à autorização do Congresso Nacional (Brasil, 2020, [s.p.]).

No presente contexto de exploração econômica de Terras Indígenas, é importante ouvir as vozes dos originários, pois os mesmos serão diretamente atingidos, como relatado na carta de repúdio ao referido projeto organizada por lideranças indígenas, que consideram o referido projeto como “totalmente usurpador, autoritário, neocolonialista, violento, racista e genocida, sobretudo no que diz respeito aos povos indígenas voluntariamente isolados e de recente contato” (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2020).

Era notório que o PL 191/2020 visava beneficiar determinados interesses ao permitir a exploração econômica de Terras Indígenas, fosse através da expansão da agricultura ou da legalização do garimpo ilegal, o que colocaria em risco o futuro das comunidades originárias nas terras tradicionalmente ocupadas. Com o intuito de evitar que a tragédia ocorrida em terras Yanomami se alastre por todo o país, o presidente Lula solicitou, no dia 31 de março de 2023, que o projeto apresentado durante a gestão Bolsonaro fosse retirado de pauta (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2023).

Tal solicitação foi apresentada junto à mesa diretora da Câmara dos Deputados e, em 29 de maio de 2023, ocorreu a retirada de proposição do PL 191/2020, bem como a determinação de que o PL 278/2023 fosse apensado, isto é, juntado ao PL 3240/2021 (Brasil, 2023).

---

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (Brasil, 1988, [s.p.]).

O PL 278/2023 também trata da exploração e do aproveitamento de recursos naturais em Terras Indígenas, mas não com o intuito de legalizar tais atividades, e sim para suspender, vedar e proteger os originários do garimpo. O projeto ainda informa que qualquer atividade deve ser realizada pelos indígenas, sempre respeitando a autonomia das comunidades tradicionais (Brasil, 2023).

Já o PL 3240/2021, à época apresentado pela atual presidenta da FUNAI, Joênia Wapichana, tem como objetivo proibir a lavra de minérios e agravar das penas nos crimes relativos a exploração, transporte e venda de minérios ilegalmente extraídos de Terras Indígenas.

No sentido contrário, a Lei 14.701/2023 institui o marco temporal e apresenta polêmicas quanto ao uso e gestão de Terras Indígenas. No texto, mais uma vez o legislador trata da exploração de atividades econômicas, permitindo a contratação e a cooperação de não indígenas, inclusive em atividades agropastoris, o que, em termos práticos, pode ser considerada uma maneira de viabilizar e legitimar os interesses de terceiros em terras tradicionais:

> Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.
> § 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris,em terras indígenas, desde que: I - os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena; (Promulgação partes vetadas) II - a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;IV - os contratos sejam registrados na Funai (Brasil, 2023, [s.p]).

Mesmo com diversas limitações, observamos que não há uma adequada fiscalização das Terras Indígenas, o que, por premissa lógica, nos leva à seguinte dúvida: se não conseguimos fiscalizar o que é ilegal, será possível exercer o controle de fiscalização do que é legal?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, conclui-se que a chegada dos colonizadores portugueses em 1500 inaugurou um longo período de exploração e dominação que afetou profundamente os originários, os quais eram frequentemente vistos como obstáculos à expansão colonial, e que as políticas adotadas visavam subjugá-los e assimilar suas terras.

Observou-se que, desde os primórdios, o objetivo do colonizador era realizar a exploração econômica com o intuito de fortalecer a metrópole, com destaque para os ciclos do pau-brasil e da cana-de-açúcar, onde os indígenas eram explorados, escravizados e expulsos das terras tradicionalmente ocupadas, sendo possível compreender que, na comparação com a atualidade, as mesmas problemáticas ainda são recorrentes.

O estudo constatou que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos os direitos inerentes aos povos originários. Porém, tiveram início os questionamentos sobre a demarcação e a exploração econômica de terras tradicionalmente ocupadas, tendo sido o objetivo geral do estudo discorrer sobre a aplicação dos Direitos Indígenas, e ainda, como objetivos específicos, analisar a legislação indígena, comparar as Teorias do Indigenato e do Fato Indígena, além de investigar o garimpo ilegal em Terras Indígenas Yanomami.

No que se refere ao avanço das legislações, foi possível observar que, no decorrer da história, essas pouco surtiram efeito, podendo destacar o Diretório dos Índios, que tinha como objetivo disciplinar, catequizar e civilizar os indígenas, com uma política de integração que negava os direitos aos povos originários. Houve, ainda, a Carta Magna de 1824, que foi totalmente omissa quanto às políticas indigenistas, e a Lei de Terras de 1850, na qual as áreas rurais foram divididas em latifúndios, abrindo espaço para a desapropriação indígena.

Mesmo com o caráter integracionista, foi em 1934 que os Direitos Indígenas ganharam previsão em um texto constitucional. Porém, apenas durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) que os originários tiveram voz e se manifestaram sobre as reais necessidades da comunidades indígenas, haja vista as lutas e mobilizações pela proteção das terras ocupadas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Terra Indígena recebeu uma adequação atualizada de seu termo e seu real significado, com a ocupação tradicional. Ou seja, essas terras são habitadas

em caráter permanente e possuem especificidades em relação à utilização para atividades produtivas, à preservação dos recursos ambientais e fundamentais para o bem-estar, e às necessidades na reprodução física e cultural em relação aos usos, costumes e tradições indígenas.

Em relação a demarcação de Terras Indígenas, a Tese do Indigenato diz que essas correspondem a um direito congênito, jusnaturalista e que antecede à formação do Estado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Ação 3.388), adotou como marco temporal o dia 05 de outubro de 1988. Ainda que não tivesse efeito vinculante, por certo essa decisão influenciou os defensores da Tese do Fato Indígena.

Em contrapartida, em 21 de setembro de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.017.365, sobre a Terra Indígena Xokleng, a Suprema Corte decidiu pelo indigenato, que teve efeito vinculante, ou seja, de reprodução obrigatória em casos semelhantes. Todavia, em 20 de outubro de 2023, o Congresso Nacional editou a Lei 14.701, contrariando o entendimento da Corte, que havia entendido a inconstitucionalidade do marco temporal.

Sobre a exploração econômica de Terras Indígenas, foi possível compreender que essa é uma prática ocorrida desde a Colônia e, na atualidade e com a omissão do Estado, o garimpo ilegal se intensificou entre os anos de 2019 e 2022 nas terras Yanomami, o que trouxe inúmeros malefícios como o aumento da criminalidade, a morte de originários em conflitos com os garimpeiros invasores e a contaminação dos rios e do solo, que se tornaram improdutivos.

No ano de 2006, o STF confirmou a condenação, pelo crime de genocídio, dos cinco garimpeiros envolvidos no massacre de Haximu. Ocorrem, nesse momento, investigações para apurar crimes e responsabilidades sobre o caso das Terras Indígenas Yanomami. O Projeto de Lei 191/2020 representou uma verdadeira ameaça aos originários, pois tornaria lícita uma atividade ilegal, o garimpo em Terras Indígenas.

O questionamento inicial era compreender o porquê os direitos inerentes aos povos originários não estavam sendo respeitados. Conclui-se que a relação entre as normas legais e a realidade das comunidades indígenas são frequentemente mediadas pelo poder político e econômico, visto que os interesses econômicos influenciam, muitas vezes, na elaboração das leis, surtindo efeitos no ordenamento jurídico, como é o caso da Lei 14.701/2023, que estabeleceu, como data para a

demarcação, o dia 05 de outubro de 1988, bem como o PL 191/2020, que regulamentava a exploração econômica de minérios em Terras Indígenas.

Diante do que foi apresentado, é possível compreender que existem diversas posições contraditórias e que expressam interesses econômicos e visões de mundo distintas nos três poderes do Estado brasileiro, evidenciando que as disputas em torno do tema também estão relacionadas a outros aspectos, tais como as diferentes visões a respeito da mudanças climáticas, de modelos econômicos, entre outros. Trata-se de um tema que demanda um maior aprofundamento, pois essas disputas ainda estão em curso.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vítor. Massacre de Haximu completa 30 anos em agosto. **Agência Brasil**, Boa Vista, 11 fev. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/massacre-de-haximu-completa-30-anos-em-agosto>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Garimpo amplia conflitos entre povos Yanomami. **Agencia Brasil,** Boa Vista, 14 fev. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/garimpo-amplia-conflitos-entre-povos-yanomami>. Acesso em: 05 jan. 2024.

ALBERT, Bruce.; MILLIKEN, William. **UrihiA**: a terra-floresta Yanomami. São Paulo: ISAIRD, 2009.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, jul./set. 2018. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151870122018000300611&script=sci_abstract&t lng=es. >. Acesso em: 05 jan. 2024.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. A Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil. **Caderno de Estudos Culturais,** Campo Grande, v. 7, n. 13, p. 65-84, abr. 2017.

_____.O direito originário dos povos indígenas. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil,** 2020. Disponível em:< https://apiboficial.org/2020/10/20/o-direito-originario-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

ANTUNES, Douglas Ladik. **Mapa de localização das Terras Indígenas Xokleng em Santa Catarina**. Disponível em:<https://saberesindigenas.ufsc.br/lakanoxokleng/mapas/mapa-xokleng/>. Acesso em: 05 de jan. 2024.

APROVADO no Senado, marco temporal para terras indígenas segue para sanção. **Agência Senado**, Brasília, 2023. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/27/aprovado-no-senado-marco-temporal-para-terras-indigenas-segue-para-sancao#:~:text=Aprovado%20no%20Senado%2C%20marco%20temporal%20para%20terras%20ind%C3%ADgenas%20segue%20para%20san%C3%A7%C3%A3o,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou,a%20favor%20e%2021%20contr%C3%A1rios.>. Acesso em: 10 nov. 2023.

AQUINO, Mariah. Representante da ONU visita casa de saúde Yanomami em Boa Vista (RR). **Metrópoles**, Brasília, 08 mai. 2023. Saúde. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/representante-da-onu-visita-casa-de-saude-yanomami-em-boa-vista-rr>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ARAGÃO, Tainá. Estudo revela contaminação por mercúrio de 100% dos Munduruku do Rio Tapajós. **Amazônia Real**, Santarém, 26 nov. 2020. Meio ambiente. Disponível em:<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/605167-estudo-revela-contaminacao-por-mercurio-de-100-dos-munduruku-do-rio-tapajos>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. 2018. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9812>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Nota de repúdio contra o Projeto de Lei nº 191/20, que regulamenta exploração de bens naturais nas terras indígenas. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil,** 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/02/12/nota-de-repudio-contra-o-projeto-de-lei-no-19120-que-regulamenta-exploracao-de-bens-naturais-nas-terras-indigenas/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ASSUNÇÃO, Paulo de. **Os Jesuítas no Brasil Colonia**l. 1. ed. São Paulo: Atual, 2003.

BAINES, Stephen Grant. As terras indígenas no Brasil e a “regularização” de grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia. **Revista de Antropologia Experimental**, Universidad de Jáen, Espanha, 2001.

_____. Conflitos e reivindicações territoriais nas fronteiras: Povos indígenas na Fronteira Brasil-Guiana. In: SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (Orgs). **Problemáticas sociais para sociedades plurais**: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada. São Paulo: Annablume; Distrito Federal: FAP-DF, 2009.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Massacre de Haximu: relembre condenação de garimpeiros por genocídio de indígenas Yanomami. **G1**, 04 fev. 2023. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/04/massacre-de-haximu-relembre-condenacao-de-garimpeiros-por-genocidio-de-indigenas-yanomami.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BECHARA, Gabriela Natacha.; RODRIGUES, Horácio Wanderley. Ditadura militar, atos institucionais e poder judiciário. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 29, n. 3, p. 587-605, jun./jul. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v29i3.5611>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BITTAR, Paula. Indefinição sobre marco temporal abre brecha para perseguir lideranças indígenas. **Agência Câmara de Notícias,** Brasília, 2022. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/noticias/890073-indefinicao-sobre-marco-temporal-abre-brecha-para-perseguir-liderancas-indigenas,-afirmam-debatedores>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BOMFIM, Camila. PF abre inquérito para investigar suspeitas de genocídio e omissão de socorro aos Yanomami. **G1**, Brasília, 25 jan. 2023. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/25/pf-abre-inquerito-para-investigar-suspeitas-de-genocidio-e-omissao-de-socorro-aos-yanomami.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htmhttp://www.planalto>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Palácio de Planalto, 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1969. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o67emc69&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20O%20Brasil%20%C3%A9,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.>. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1988. Disponível em:< "http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm"il03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei 601 de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro: 30 jan. 1854. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm>. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. **Decreto 30.822, de 06 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.. Brasília: Palácio do Planalto, 8 mai. 1952. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir.>. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Decreto de 25 de maio de 1992.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. Brasília: Palácio do Planalto, 25 mai. 1992. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

_____. **Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 8 jan. 1996. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023

_____. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: 20 set. 1850. Disponível em:<www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. **Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Palácio do Planalto, 01 jan. 1973. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Palácio do Planalto, 19 dez. 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Lei n° 14.021, de 7 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Brasília: Palácio do Planalto, 7 jul. 2020. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14021.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. **Lei n° 14.701, de 20 de outubro de 2020**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Palácio do Planalto, 20 out. 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.701%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%202023&text=Regulamenta%20o%20art.,19%20de%20dezembro%20de%201973.>. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 490/2007**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a

indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 jun. 2020. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 191/2020**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Câmara dos Deputados, 01 nov. 2007. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. **Projeto de Lei n° 3240/2021**. Dispõe sobre proibição de autorização de pesquisa e concessão de lavra para aproveitamento de jazidas em áreas localizadas em terras indígenas e eleva as penas para extração ilegal de recursos ambientais localizados nessas áreas. Brasília: Câmara dos Deputados, 21 set. 2021. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?id Proposicao=2299587>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. **Projeto de Lei n° 278/2023**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para vedar e suspender a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 fev. 2023. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.672 Roraima**. Constitucional e Ambiental. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei Estadual que simplifica licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, inclusive com uso de mercúrio. invasão da competência da União para editar normas gerais sobre proteção ambiental. Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 set. 2021. Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757367299>. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.3.388/RR.** Ação popular. Demarcação da terra indígena raposa. Serra do sol. Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da constituição federal, bem como da lei nº 6.001/73 e seus decretos regulamentares. Constitucionalidade e legalidade da portaria nº 534/2005. Relator: Min. Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.3.388/RR.** Embargos de Declaração. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 out. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>.

Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365**. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra Ocupada Tradicionalmente por Comunidade Indígena. Possibilidades Hermenênticas do Artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental Indígena Às Terras de Ocupação Tradicional. Relator: Ministro Edson Fachin, 24 set. 2023. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 30 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 351.487-3/RR**. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.. Relator: Ministro Cezar Peluso, 03 ago. 2006. Disponível em:<https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-re-351487-rr-roraima-recurso-extraordinc3a1rio>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF**. Demarcação de Terras Indígenas. o Marco Referencial da Ocupação é a Promulgação da Constituição Federal de 1988. Necessidade de Observância das Salvaguardas Institucionais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Relator Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 16 set. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 140.** Compete a justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Terceira seção de 18/05/1995. Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça. Edição: Imprensa Nacional, 1995, p. 14.853. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/743/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRIGHENTI, Clóvis Antônio. Povos Indígenas em Santa Catarina. In: NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe; ROSA, Helena Alpini; BRINGMANN, Sandor Fernando (orgs.). **Etnohistória, História Indígena e Educação:** contribuições ao debate. Porto Alegre: Pallotti, 2012.

CALVI, Pedro. Violência, problemas para a saúde e meio ambiente: a exploração de ouro em território Yanomami. **Câmara Legislativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

CAPIBERIBE, Artionka. Dos Índios: em defesa da Constituição. **Juízes para a**

Democracia, n. 78, p. 3–5, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37252676/DOS_%C3%8DNDIOS_Em_defesa_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_In_Jornal_Ju%C3%ADzes_Para_a_Democracia_Publica%C3%A7%C3%A3o_oficial_da_associa%C3%A7%C3%A3o_Ju%C3%ADzes_Para_a_Democracia>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Matheus. 'Colômbia' foi o mandante dos assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips, diz PF. **G1**, 23 jan. 2023. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/01/23/colombia-foi-o-mandante-dos-assassinatos-de-bruno-pereira-e-dom-phillips-diz-pf.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Terra Indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, São Paulo, v. 35, e 75, p. 1-22, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CÉSAR, Caio. Com voto de Fux, STF forma maioria contra o Marco Temporal. **Carta Capital**, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/com-voto-de-fux-stf-forma-maioria-contra-o-marco-temporal/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CFESS. CFESS Manifesta: Dia da luta indígena. **Conselho Federal de Serviço Social**, Brasília, 2012. Disponível em:<http://www.cfess.org.br>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CHAGAS, Rodrigo. Do garimpo ao narcogarimpo: uma complexa teia de marginalização que se converte em mais criminalidade. [Entrevista cedida a] João Vitor Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 25 ago. 2019. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/629160-do-garimpo-ao-narcogarimpo-uma-complexa-teia-de-marginalizacao-que-se-converte-em-mais-criminalidade-entrevista-especial-com-rodrigo-chagas>. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. O “Narcogarimpo” na Terra Indígena Yanomami. In: **Boletim de Análise Político-Institucional**: dinâmicas da violência na região norte. Brasília: Ipea, n. 36, jan. 2024. Disponível em: < https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12778/9/BAPI_36_Artigo_7_narcogarimpo.pdf> Acesso em: 01 mar. 2024.

CINCO municípios de RR em área Yanomami receberam R$ 96 milhões do orçamento secreto. **Portal Roraima,** 2023. Disponível em:<https://roraima1.com.br/2023/02/13/cinco-municipios-de-rr-em-area-yanomami-receberam-r-96-milhoes-do-orcamento-secreto/>. Acesso em: 05 de jan. 2024.

COLAÇO, Thais Luzia. O Direito Indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: WOLKMER, Antônio Carlos.; MELO, Milena Petters. (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano**: Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

COM a coleta concluída na TI Yanomami, Censo já registra 1.652.876 pessoas indígenas em todo o país. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/36595-com-a-coleta-concluida-em-tis-yanomamis-censo-ja-registra-1-652-876-pessoas-indigenas-em-todo-o-pais.html> Acesso em: 02 de jan. 2024.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Curitiba: Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2017. Disponível em:<https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2022/12/af-vidas-em-luta-2022-web-_VF.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os índios no direito brasileiro hoje**. Os direitos dos índios: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

_____. Índios na Constituição. **Revista Novos Estudos**, v. 37, n. 03, p. 429-443, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002> .Acesso em: 08 jun. 2023

DALLARI, Dalmo. Seminário direitos dos povos indígenas em disputa no STF. In: BARBOSA, Samuel; CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

DANTAS, Carolina.; ZUKER, Fábio. Análise inédita revela que 59% dos rios habitados pelos Yanomami sofrem impacto do garimpo e invasões. **Infoamazônia**, Manaus, 21 jun. 2023. Política Disponível em:<https://infoamazonia.org/2023/06/21/analise-inedita-revela-que-59-dos-rios-habitados-pelos-yanomami-sofrem-impacto-do-garimpo-e-invasoes/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DIAS, Camila Loureiro.; ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na história do Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. **Revista de História**, [S. l.], n. 165, p. 481-484, 2011. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/65383. Acesso em: 03 fev. 2024.

DOURADO, Isabel. Davi Kopenawa culpa Bolsonaro pela tragédia humanitária em Terra Yanomami. **Correio Braziliense**, Brasília, 21 jan. 2023. Política. Disponível em:<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/01/5069420-davi-kopenawa-culpa-bolsonaro-pela-tragedia-humanitaria-em-terra-yanomami.html>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa oficial do Estado, 2002.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 1, n. 2,

p. 142–175, out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18881>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan. 2014. Disponível em:<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625/21806.>. Acesso em: 22 jun. 2023.

FRAGA, Nilson César; SIMAS, Fernando Anísio de Oliveira. O impacto socioambiental e cultural da construção da Barragem Norte, em José Boiteux (SC) sobre a reserva indígena Xokleng, In: III Encontro Latino-americano de Ciências Sociais e Barragens, 2010, Belém. **Anais**... Belém, 2010.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental**. 2010. 248 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Forlaleza. Fortaleza, 2010.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Política Indigenista**, Brasília, 2016. Disponível <https://www.gov.br/funai/pt-brem>. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. **52ª Assembleia Geral dos Povos Indígenas de Roraima**. Brasília, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/na-52a-assembleia-geral-do-povos-indigenas-de-roraima-joenia-wapichana-reforca-compromisso-de-reconstruir-a-funai>. Acesso em: 12 jun. 2023.

GOVERNO Lula pede retirada de tramitação de projeto de lei que prevê mineração em terras indígenas. **Ministério dos Povos Indígenas**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/governo-lula-pede-retirada-de-projeto-de-lei-que-preve-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 06 jun. 2023.

HÁ 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado,** Brasília, 2020. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. **Interculturalidade e políticas públicas**: desafios da educação escolar na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. 2015. 167 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/131582>. Acesso em: 06 jun. 2023.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque:** garimpo ilegal Yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista, Roraima, 2022. Disponível em: < https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00613.pdf> Acesso em: 05 de jan. 2024.

_____. *et al*. **Nota Técnica** - Atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena

Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária. Boa Vista, Roraima, 2024. Disponível em < https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00623.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

INDÍGENAS na construção do Império. **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços**, Brasília, 2023. Disponível em: < https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/indigenas-na-construcao-do-imperio>. Acesso em: 18 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf >. Acesso em: 15 nov. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Serviço de Proteção aos Índios (SPI)**, 2018. Disponível em:<https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)>. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. **Povos indígenas do Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. **Povos indígenas do Brasil**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xingu#Fontes_de_informa.C3.A7.C3.A3o>. Acesso em: 18 abr. 2024.

JUPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

JUSTIÇA dá 30 dias para União estabelecer plano de ações contra garimpo ilegal na Terra Yanomami. **G1**, Roraima, 29 jan. 2024. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/01/29/justica-da-30-dias-para-uniao-estabelecer-plano-de-acoes-contra-garimpo-ilegal-na-terra-yanomami.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2024

KAINGANG, Azelene. Uma vitória com gosto amargo. **Blog do Mércio**, 2009. Disponível em:<http://merciogomes.blogspot.com/2009/03/azelene-kaingang-critica-stf-e-conclama.html>. Acesso em: 25 nov. 2022.

KELLY, Bruno. **Yanomami sob ataque**: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Disponível em:<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2024.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. Prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOPENAWA, Davi. Lembrando o massacre de Haximu 20 anos depois. **Survival Brasil,** 2013. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/3299-sobreviventes-haximu >. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. “Eles são contra nossa vida porque protegemos a terra que o avô deles queria roubar”. Entrevista com Davi Kopenawa. [Entrevista cedida a] Victoria Franco. **Amazônia Real**, 27 jul. 2019. Povos Indígenas. Disponível em: < https://www.ihu.unisinos.br/categorias/591016-davi-kopenawa-eles-sao-contra-nossa-%20vida-porque-protegemos-a-terra-que-o-avo-deles-queria-roubar >. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. Às vésperas de julgamento no STF, Davi Kopenawa diz que marco temporal vai permitir 'roubo de terras’. [Entrevista cedida a] Leandro Prazeres. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 ago. 2021. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/as-vesperas-de-julgamento-no-stf-davikopenawadiz-que-marco-temporal-vai-permitir-roubo-de-terras-25176874>. Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. "O ouro está sujo de sangue yanomami", diz Davi Kopenawa. [Entrevista cedida a] João Pedro Soares. **DW**, Berlim, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-ouro-est%C3%A1-sujo-de-sangue-yanomami-diz-davi-kopenawa/a-64654171>. Acesso em: 10 jul. 2023.

KRENAK, Ailton Alves Lacerda. História Indígena e o eterno retorno do encontro. In: LIMA, Pablo Luiz de Oliveira (Org.). **Fontes e reflexões para o ensino de história indígena e afro-brasileira**: uma contribuição da área de História do PIBID/FaE/UFMG. Belo Horizonte: UFMG – Faculdade de Educação, 2012, p. 114-131.

_____. O tradutor do pensamento mágico. [Entrevista cedida a] Amanda Massuela e Bruno Weis. **Revista Cult**, São Paulo, 04 nov. 2019. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/ailton-krenak-entrevista/>. Acesso em: 21 out. 2023.

_____. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

_____. Todo mundo deve se armar com título de eleitor e dar um basta nessa direita ignorante. [Entrevista cedida a] José Eduardo Bernardes. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 abr. 2022. Política. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/12/krenak-todo-mundo-deve-se-armar-com-titulo-de-eleitor-e-dar-um-basta-nessa-direita-ignorante>. Acesso em: 25 nov. 2022.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é incapacidade**: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988. 2007. 2 v. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: < http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3545>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LIDERADA pelo MPI, comitiva interministerial visita a Terra Indígena Yanomami. **Ministério dos Povos Indígenas**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/acesso-a-informacao/institucional: 10 jan.

2024>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Os povos indígenas na invenção do Brasil: na luta pela construção do respeito à pluralidade. In: LESSA, Carlos (Org.). **Enciclopédia da brasilidade**: auto-estima em verde amarelo. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005.

LIMA, Vanessa. Vinte anos após Massacre de Haximu, índios temem novo conflito. **G1**, Roraima, 22 mar. 2013. Política. Disponível em:<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/03/vinte-anos-apos-massacre-de-haximu-indios-temem-novo-conflito.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LOPES, Danielle Bastos. **O Movimento Indígena na Assembléia Nacional Constituinte (1984-1988)**. 2011. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/13516/1/Dissertacao%20Danielle%20Lopes.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 503-526, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/desenvolvimento-meio-ambiente-direitos- indios-necessidade-de-novo-ethos-j>. Acesso em: 05 out. 2023.

MAES, Jéssica. Por que a terra Yanomami interessa tanto a garimpeiros. **Revista Folha UOL,** São Paulo, 08 fev. 2023. Política Disponível em:< https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/02/por-que-a-terra-yanomami-interessa-tanto-a-garimpeiros.shtml>. Acesso em: 5 dez. 2023.

MARCO Temporal: para ministro Nunes Marques, data de promulgação da Constituição define ocupação tradicional. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473051&ori=1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARCO Temporal: para ministro André Mendonça, Constituição previu demarcação conforme cenário de 1988. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp ?idConteudo=513167&ori=1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MASSACRE de Haximu. **Ministério Público Federal**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rr/memorial/atuacoes-de-destaque/massacre-de-haximu>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MATTOS, Enlinson.; INNOCENTINNI, Thais.; BENELLI, Yuri. Capitanias Hereditárias e Desenvolvimento Econômico: Herança colonial sobre desigualdade e instituições. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 1-40, dez. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3333>. Acesso em: 05 out. 2023.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema

interamericano de direitos humanos. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/22641>. Acesso em: 20 set. 2023.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil, seus direitos individuais e Políticos.** São Paulo: Fac. Similar, 1912. Disponível em: <http://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Os_Indigenas_do_Brazil.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

MINISTRO Alexandre de Moraes vota contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508605&ori=1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MINISTRO Fachin considera que posse da terra indígena é definida por tradicionalidade, e não por marco temporal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MORENO, Sayonara. Ministra diz que ainda há garimpeiros ilegais em TI Yanomami. **Agência Brasil**, Brasília, 11 jul. 2023. Política. Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/ministra-diz-que-ainda-ha-garimpeiros-ilegais-em-ti-yanomami>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MPF reafirma inconstitucionalidade do PL 490/2007 que fixa marco temporal para demarcação de terras indígenas. **Ministério Público Federal**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-reafirma-inconstitucionalidade-do-pl-490-2007-que-fixa-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 06 jun. 2023.

NA 52ª Assembleia Geral dos Povos Indígenas de Roraima, Joenia Wapichana reforça compromisso de reconstruir a Funai. **FUNAI**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/na-52a-assembleia-geral-do-povos-indigenas-de-roraima-joenia-wapichana-reforca-compromisso-de-reconstruir-a-funai >. Acesso em: 12 jun. 2023.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Ensaios em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999. Disponível <http://jpoantropologia.com.br/pdfs/ Ensaios_em_antropologia_historica.pdf.>. Acesso em: 27 nov. 2022.

OLIVEIRA JUNIOR, Geraldo Barboza de. **Os Macuxi**: desenvolvimento e políticas públicas em Roraima. 1998. 138 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

OLIVEIRA, Sonale Diane Pastro de. **A disputa pela memória da abertura política no Brasil**: Análise da produção editorial dos militares (1974-1985). Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC/UFABC, Santo André, 2013. Disponível em: < https://biblioteca.ufabc.edu.br/php/download.php?codigo=43201&tipo_midia=2&iIndexSrv=1&iUsuario=0&obra=47859&tipo=1&iBanner=0&iIdioma=0>. Acesso: 12 nov.

2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079?posInSet=2HYPERLINK>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH e REDESCA**: Brasil deve garantir a sobrevivência do povo Yanomami, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/015.asp>. Acesso em: 14 jul. 2023.

_____. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas,** 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169**, 1989. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/513>. Acesso em: 12 jun. 2022.

PAJOLLA, Murilo. Governador de Roraima sanciona lei que proíbe destruição de maquinário do garimpo ilegal. **Brasil de Fato**, Lábrea, 7 jul. 2022. Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/07/governador-de-roraima-sanciona-lei-que-proibe-destruicao-de-maquinario-do-garimpo-ilegal>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Barroso vota contra marco temporal e STF tem 4 votos a 2 contra tese ruralista. **Brasil de Fato,** Lábrea, 31 ago. 2023. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/31/barroso-vota-contra-marco-temporal-e-stf-tem-4-votos-a-2-contra-tese-ruralista>. Acesso em 12 nov. 2023.

_____. Marco temporal volta ao STF com três ações diferentes e Gilmar Mendes relator; entenda. **Brasil de Fato,** Lábrea, 04 jan. 2024. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/04/marco-temporal-volta-ao-stf-com-tres-acoes-diferentes-e-gilmar-mendes-relator-entenda>. Acesso em 05 jan. 2024.

PATTE, Abraão Kovi *et al*. **Aldeias da Terra Indígena Laklanõ.** 2016. Disponível em:<https://licenciaturaindigena.paginas.ufsc.br/files/2017/08/Xokleng.2.pdf> .Acesso em: 08 jul. 2023.

PERES, Vitória Albuquerque. **Jurisdição constitucional e as comunidades indígenas**: O caso Raposa Serra do Sol à luz da crítica ao ativismo judicial. 2011. 63 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: < https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33378> .Acesso em: 08 jun. 2023.

PRIPRÁ, Alfredo Namblá. **A cultura material do povo Xokleng/Laklãnõ**: As armas tradicionais. 2020. 47 f. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204934/TCC%20Alfredo%20Nambl%c3%a1%20Pripr%c3%a1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2023.

RAMALHO, Yara.; OLIVEIRA, Valéria. Terra Yanomami completa 30 anos com maior devastação da história causada pelo garimpo . **G1**, Roraima, 25 mai. 2022. Política. Disponível em:<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/05/25/terra-yanomami-completa-30-anos-com-maior-devastacao-da-historia-causada-pelo-garimpo.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. **Insustentabilidade da exploração de ouro no Rio Uraricoera, Terra indígena Yanomami**. 2020. 179 f. Tese (Doutorado em Recursos Naturais) - Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2020. Disponível em:<http://repositorio.ufrr.br:8080/jspui/bitstream/prefix/476/1/Insustentabilidade%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20ouro%20no%20Rio%20Uraricuera%2C%20Terra%20Ind%C3%ADgena%20Yanomami...%20Ramos.pdf> .Acesso em: 08 jun. 2023.

_____.; OLIVEIRA, Keyty Almeida de. Mercúrio nos garimpos da terra indígena Yanomami. **Revista Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v. 23, p. 1-22, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20180326r2vu2020L5AO> .Acesso em: 08 jun. 2023.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Direitos e Autonomia indígena no Brasil (1960 – 2010):** uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial. 2014. 360 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Ribeiro, Zeca. Indígenas classificam marco temporal de genocídio e protestam contra votação na Câmara. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/967114-indigenas-classificam-marco-temporal-de-genocidio-e-protestam-contra-votacao-na-camara/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RODAS, Sérgio. Ministro Dias Toffoli vota contra tese do marco temporal das terras indígenas. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-20/toffoli-vota-tese-marco-temporal-terras-indigenas/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RODRIGUES, Gelze Serrat de Souza Campos.; ROSS, Jurandyr Luciano Sanches. **A trajetória da cana-de-açúcar no Brasil:** perspectivas geográfica, histórica e ambiental. Edufu, 2020.

ROSÁRIO, Maria José Aviz do.; MELO, Clarice Nascimento de. A educação jesuítica no Brasil colônia. **Revista HISTEDBR**, Campinas, v. 15, n. 61, p. 379–389, jul. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640534>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Índios e Brancos no sul do Brasil:** a dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis: Edeme, 1973

SANTOS, Raimundo Nonato Gomes dos. **Roraima**: a construção de identidades políticas indígenas e não-indígenas no final do século XX. 2003. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crime de Genocídio. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni/1497576>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SCWARCZ, Lilia Moritz.; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil, uma biografia**. 1. ed. São Paulo: Companhia da letras, 2017.

SENADORES divergem sobre decisão do STF na questão do marco temporal. **Agência Senado,** Brasília, 2023. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/27/senadores-divergem-sobre-decisao-do-stf-na-questao-do-marco-temporal>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SENRA, Estevão Benfica. Da Terra-floresta à Terra Indígena: A construção de um território político yanomami. **Confins**, São Paulo, n. 53, dez. 2021. Disponível em:< https://journals.openedition.org/confins/43174>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular.** 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2007.

_____. Todo conservador quer uma Constituição enxuta. Entrevista com José Afonso da Silva. [Entrevista cedida a] Leonardo Léllis. **Consultor Jurídico**, 13 out. 2013. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-13/entrevista-jose-afonso-silva-jurista-doutrinador-constitucionalista/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

_____. Parecer. **Marco Temporal e Renitente Esbulho.** São Paulo, 2016**.** Disponível em:<https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9- afonso-marco-temporal_.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

_____. Parecer. In: BARBOSA, Samuel.; CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. Lula fala em “brigar” na Justiça contra o marco temporal. [Discurso transcrito por] Patrícia Nadir. **Poder 360**, Brasília, 22 dez. 2023. Política. Disponível em: < https://www.poder360.com.br/governo/lula-fala-em-brigar-na-justica-contra-o-marco-temporal/ >. Acesso em: 23 dez. 2023.

SILVA, M. E. F. Terra parcelada, terra esfacelada: a desterritorialização do povo Xucuru- Kariri em Palmeira dos Índios/AL. In: ALMEIDA, L. S.; SILVA, A. H. L. (Org.). **Índios do Nordeste**: etnia, política e história. Maceió: Edufal, 2008.

SILVA, Mara Cristina Maia da.; HERRMANN, Hildebrando. Povos indígenas: conflito entre o direito à terra e o aproveitamento mineral por não índios. **Retratos de Assentamentos**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 216-231, fev./ju. 2021. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/487>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SILVEIRA, Wilson. Visita de deputados a Raposa Serra do Sol revela abandono de terras. **Agência Câmara de Notícias,** Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/401147-visita-de-deputados-a-raposa-serra-do-sol-revela-abandono-de-terras/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SIQUEIRA, Carol. Deputados discursam a favor e contra o projeto do marco temporal das terras indígenas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/967219-deputados-discursam-a-favor-e-contra-o-projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-acompanhe>. Acesso em: 08 jul. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, C. F M.; BERGOLD, R. C. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SPEZIA, Adi. À ONU, líder Yanomami denuncia invasão do garimpo, estupro, doenças e a morte de 570 crianças indígenas. **Conselho Indigenista Missionário**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/03/a-onu-lider-yanomami-denuncia-invasao-do-garimpo-estrupo-doencas-e-a-morte-de-570-criancas-indigenas/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

TRINDADE, Mariana. Quem são os Xokleng, os indígenas que podem mudar a trajetória jurídica das demarcações. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2020. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/quem-sao-os-xokleng-os-indigenas-que-podem-mudar-a-trajetoria-juridica-das-demarcacoes>.Acesso em: 08 jul. 2023.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10102>. Acesso em: 08 jul. 2023.

VERDÉLIO, Andréia. Dino determina inquérito para apurar genocídio em território Yanomami. **Agência Brasil**, Brasília, 21 jan. 2023a. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/dino-determina-

inquerito-para-apurar-genocidio-em-territorio-yanomami>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Governo prepara recurso ao STF contra marco temporal. **Agência Brasil**, Brasília, 20 dez. 2023b. Justiça. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-12/governo-prepara-recurso-ao-stf-contra-marco-temporal >. Acesso em: 21 dez. 2023.

VILELA, Pedro Rafael. Indígena Yanomami monstra impactos sociais graves do garimpo ilegal. **Agência Brasil,** Boa Vista, 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/indigenas-yanomami-descrevem-impactos-do-garimpo-na-saude-e-na-cultura>. Acesso em: 12 nov. 2023.

WAPICHANA, Joênia Batista de Carvalho. Em defesa dos direitos dos povos indígenas na Raposa Serra do Sol (sustentação oral apresentada no primeiro julgamento no STF, dia 27 de agosto de 2008). In: MIRAS, J. T. *et al*. (Org.): **Makunaima grita**: Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios. Acesso em: 18 jan. 2024.

WIIK. Flávio Braune. Xokleng. **Povos indígenas no Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokleng>. Acesso em: 08 jul. 2023.

XAVIER, Antônio Roberto; XAVIER, Lisimére Cordeiro do Vale. Colonização e formação da sociedade brasileira: causas, características e consequências. In: ENCONTRO CEARENSE DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (ECHE), 11.; ENCONTRO NACIONAL DO NÚCLEO DE HISTÓRIA E MEMÓRIA DA EDUCAÇÃO (ENHIME), 1., 2012, Fortaleza. **Anais**. Fortaleza: Imprece, 2012. p. 1839-1855.

XAVIER, Luiz Gustavo. Indígenas classificam marco temporal de genocídio e protestam contra votação na Câmara. **Agência Câmara de Notícias,** Brasília, 2023. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/noticias/967114-indigenas-classificam-marco-temporal-de-genocidio-e-protestam-contra-votacao-na-camara/>. Acesso em: 21 jan. 2024.